



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2004:

Aprova a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do município de Portalegre, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/96, de 16 de Abril 4515

Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2004:

Aprova a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do município de Barrancos, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/96, de 24 de Abril 4515

Resolução do Conselho de Ministros n.º 99/2004:

Autoriza a alienação pelo Estado Português à Fundação Oriente da parcela desafectada do domínio público correspondente ao bloco industrial dos edifícios dos antigos Armazéns Frigoríficos do Bacalhau, actualmente designados «Edifício Pedro Álvares Cabral» ... 4516

Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2004:

Ratifica as medidas preventivas, pelo prazo de dois anos, para a área de intervenção do futuro plano de urbanização de Odiáxere, no município de Lagos, e revoga parcialmente as medidas preventivas ratificadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2002, de 12 de Abril 4518

Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2004:

Ratifica a alteração do Plano Director Municipal de Sever do Vouga 4520

Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2004:

Prorroga o mandato da estrutura de missão Parcerias. Saúde 4524

Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2004:

Ratifica a suspensão parcial do Plano Geral de Urbanização da Pesca e Lagoa de Mira, no município de Mira, para a área a abranger pelo futuro plano de pormenor dos Prazos Velhos, em elaboração, bem como as medidas preventivas estabelecidas para a mesma área 4525

Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2004:

Cria a regula uma comissão arbitral incumbida de fixar as indemnizações a atribuir aos alunos da Casa Pia de Lisboa vítimas de abuso sexual 4527

Ministérios da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Portaria n.º 873/2004:

Anexa à zona de caça turística renovada pela Portaria n.º 262/2001, de 28 de Março, vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Portel e Amieira, município de Portel 4528

Ministérios da Economia, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Portaria n.º 874/2004:

Anexa à zona de caça turística renovada pela Portaria n.º 1126/2002, de 27 de Agosto, vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Mértola 4529

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Portaria n.º 875/2004:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Nave da Silva e outras (processo n.º 1240-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Monfortinho, município de Idanha-a-Nova 4529

Portaria n.º 876/2004:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Vinha da Rainha (processo n.º 1209-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Vinha da Rainha, município de Soure 4530

Portaria n.º 877/2004:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade de Vale de Coelho e outras (processo n.º 1671-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Messegana, município de Aljustrel 4530

Portaria n.º 878/2004:

Concessiona, pelo período de 10 anos, à Associação de Caçadores Negrachense a zona de caça associativa do Negracho (processo n.º 3694-DGRF), englobando vários prédios rústicos sítos nas freguesias de São Miguel do Pinheiro e São Pedro de Solis, município de Mértola 4531

Portaria n.º 879/2004:

Concessiona, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caça Desportivo e Recreativo dos Canelejos a zona de caça associativa dos Canelejos (processo n.º 3699-DGRF), englobando os prédios rústicos denominados «Borda de Água», «Canelejos» e «Arreeiros», sítos na freguesia de Vila Nova de São Bento, município de Serpa 4531

Portaria n.º 880/2004:

Cria a zona de caça municipal de Reguengos de Monsaraz (processo n.º 3687-DGRF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz 4531

Portaria n.º 881/2004:

Cria a zona de caça municipal de Argeriz (processo n.º 3686-DGRF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores de Argeriz 4532

Ministérios da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Portaria n.º 882/2004:

Cria a zona de caça municipal de Santana de Cambas (processo n.º 3640-DGF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores do Vale do Guadiana 4533

Ministério da Educação

Portaria n.º 883/2004:

Cria o curso profissional de nível secundário de educação de técnico de gestão cinegética 4533

Portaria n.º 884/2004:

Cria o curso profissional de nível secundário de educação de técnico de jardinagem e espaços verdes 4535

Portaria n.º 885/2004:

Cria o curso profissional de nível secundário de educação de técnico de frio e climatização 4536

Portaria n.º 886/2004:

Cria o curso profissional de nível secundário de educação de técnico de química industrial 4537

Portaria n.º 887/2004:

Cria o curso profissional de nível secundário de educação de técnico de gás 4539

Portaria n.º 888/2004:

Cria o curso profissional de nível secundário de educação de técnico de banca e seguros 4540

Portaria n.º 889/2004:

Cria o curso profissional de nível secundário de educação de técnico de mecânica/manutenção industrial 4541

Portaria n.º 890/2004:

Cria o curso profissional de nível secundário de educação de técnico de análise laboratorial 4543

Portaria n.º 891/2004:

Cria o curso profissional de nível secundário de educação de técnico de processamento e controlo de qualidade alimentar 4544

Portaria n.º 892/2004:

Cria o curso profissional de nível secundário de educação de técnico de produção agrária 4546

Ministério da Ciência e do Ensino Superior

Portaria n.º 893/2004:

Autoriza a alteração do plano de estudos do curso bi-tápico de licenciatura em Comércio Internacional ministrado pelo Instituto Superior de Ciências da Informação e da Administração 4547

Ministério da Saúde

Despacho Normativo n.º 34/2004:

Altera o Despacho Normativo n.º 1/2003, de 15 de Janeiro 4549

Ministério da Segurança Social e do Trabalho

Declaração n.º 8/2004:

Declara terem sido autorizadas alterações no orçamento da segurança social para 2003 4550

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2004/A:

Altera o quadro de pessoal do Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo 4556

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2004

Foi apresentada pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 316/90, de 13 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 79/95, de 20 de Abril, uma proposta de alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do município de Portalegre, tendente a substituir, parcialmente, a constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/96, de 16 de Abril.

Tal proposta enquadra-se no processo de alteração de âmbito limitado ao Plano Director Municipal de Portalegre e incide no aglomerado urbano de Urra.

Sobre a referida delimitação, foi ouvida a Câmara Municipal de Portalegre.

Por outro lado, a Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º

do diploma atrás mencionado, parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 79/95, de 20 de Abril:

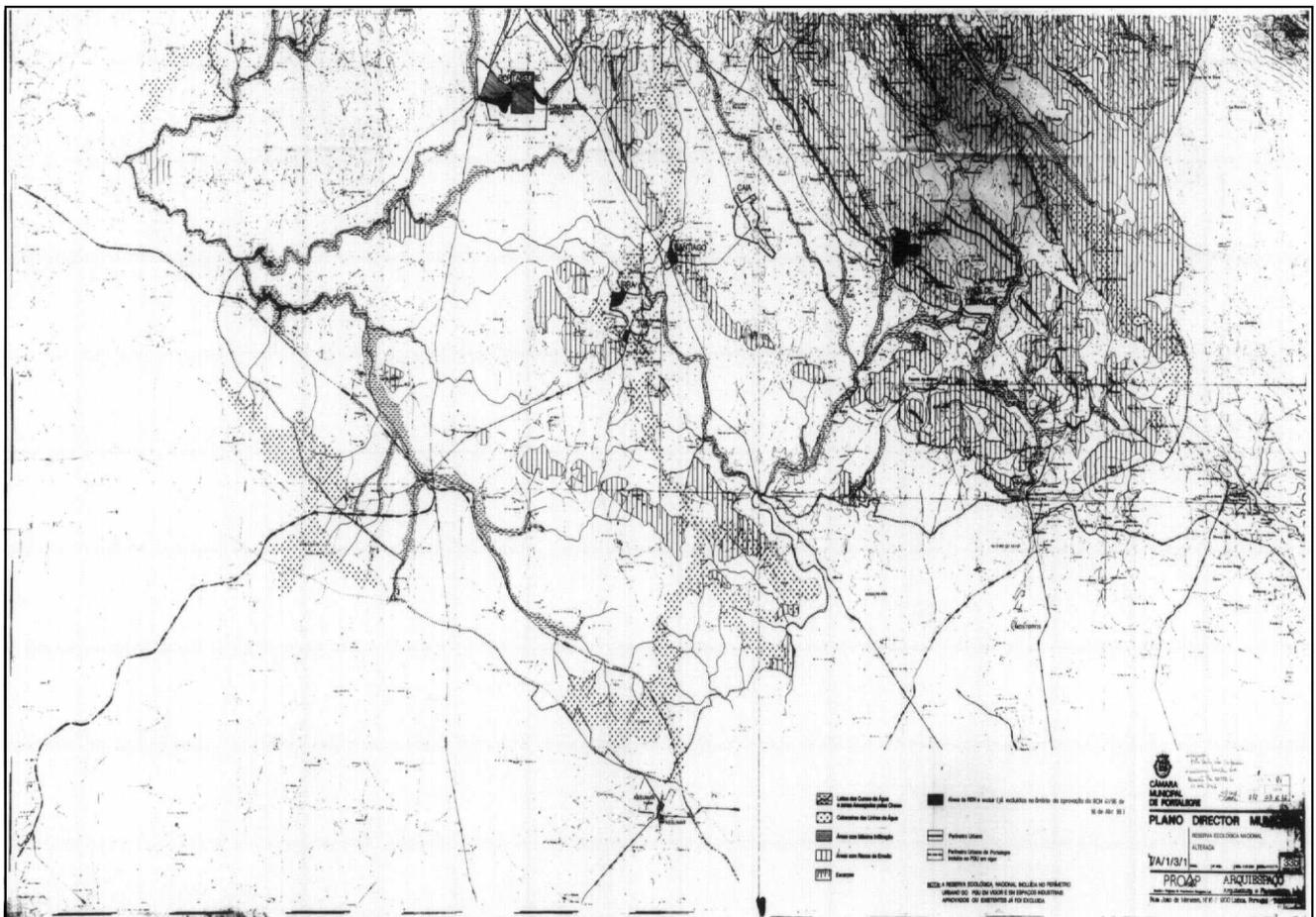
Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Portalegre, constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/96, de 16 de Abril, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — Determinar que a referida planta pode ser consultada na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Junho de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2004

Foi apresentada pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 316/90, de 13 de Outubro,

pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 79/95, de 20 de Abril, uma proposta de alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do município de Barrancos, tendente a substituir, parcialmente, a constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/96, de 24 de Abril.

Considerando o fim específico do contrato a celebrar — construção e instalação do Museu do Oriente —, que a entidade adquirente é uma pessoa colectiva de utilidade pública e, ainda, que a utilização prevista para o edifício é de reconhecido interesse público, a alienação será efectuada por ajuste directo nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, e da alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º do Despacho Normativo n.º 27-A/2001, de 31 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Despacho Normativo n.º 29/2002, de 26 de Abril;

Considerando finalmente que, atendendo ao valor da alienação, cabe ao Conselho de Ministros, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 450/83, de 26 de Dezembro, e do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, autorizar a alienação, bem como aprovar a minuta de escritura pública de compra e venda:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a alienação pelo Estado Português à Fundação Oriente da parcela desafectada do domínio

público indicada na planta que se encontra como anexo I da presente resolução e que dela faz parte integrante, correspondente ao bloco industrial dos edifícios dos antigos Armazéns Frigoríficos do Bacalhau, actualmente designados «Edifício Pedro Álvares Cabral», pela quantia de € 7 900 000, constituindo o produto da alienação receita ordinária da Administração do Porto de Lisboa, S. A.

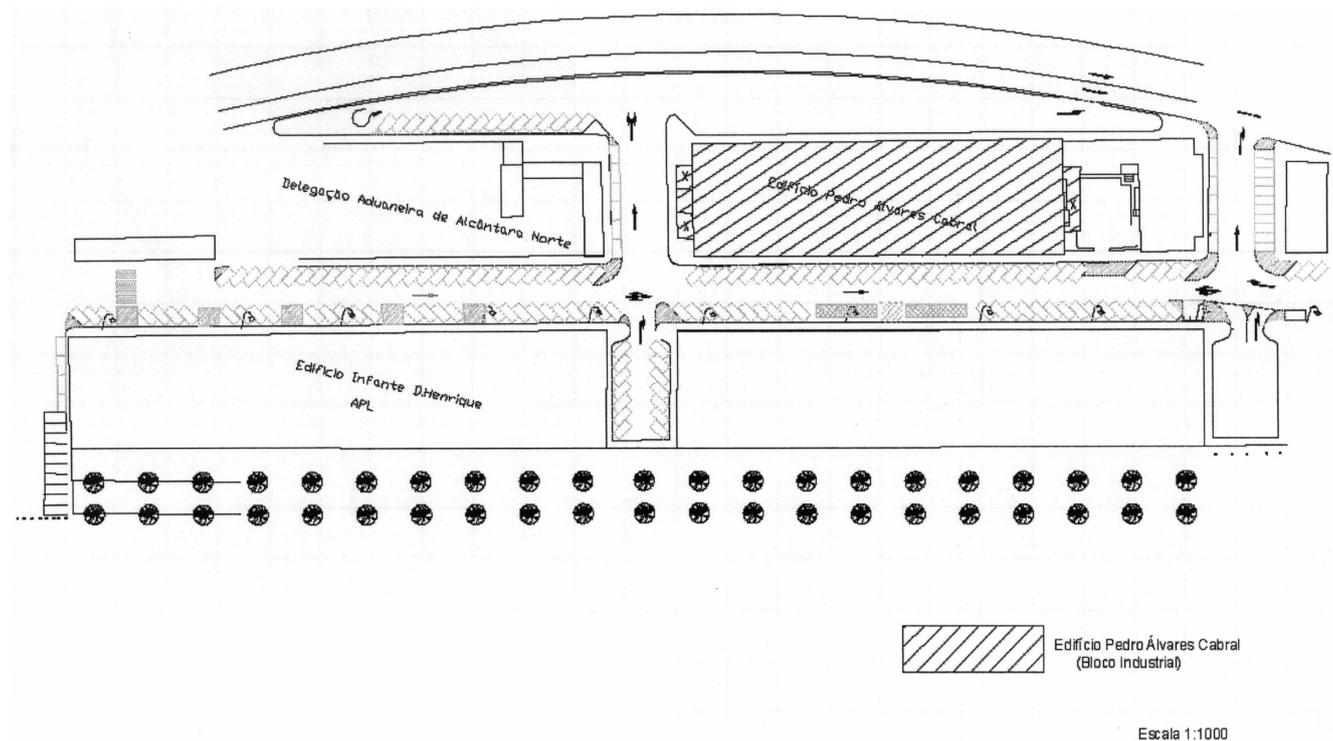
2 — Aprovar a respectiva minuta de escritura pública de compra e venda, que se encontra como anexo II da presente resolução e que dela faz parte integrante.

3 — Designar como representante do Estado Português na outorga da escritura o presidente do conselho de administração da APL — Administração do Porto de Lisboa, S. A.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Julho de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO I



ANEXO II

Minuta de escritura pública de compra e venda

Celebrado entre o Estado Português, neste acto representado pelo Sr. . . ., presidente do conselho de administração da APL — Administração do Porto de Lisboa, S. A., doravante designado por primeiro outorgante, e a Fundação Oriente, com o número de pessoa colectiva . . ., com o capital social de . . . e matriculada na Conservatória do Registo Comercial de . . . sob o n.º . . ., neste acto representada pelo Sr. . . ., na qualidade de . . ., doravante designada por segunda outorgante.

Considerando que:

- A) Os antigos Armazéns Frigoríficos do Bacalhau, actualmente designados «Edifício Pedro Álvares Cabral», constituídos por duas construções autónomas (o bloco industrial e o bloco administrativo), sitos na doca de Alcântara-Norte, freguesia dos Prazeres, em Lisboa, foram desafectados do domínio público do Estado através da Portaria n.º 1318/2003, de 28 de Novembro, e, conseqüentemente, integrados no domínio privado do Estado com vista à sua posterior alienação;

- B) O primeiro outorgante é dono e legítimo possuidor do prédio urbano correspondente ao bloco industrial do edifício descrito no considerando A), inscrito na matriz sob o artigo ... e descrito na Conservatória do Registo Predial de Lisboa, da freguesia ..., sob o n.º ...;
- C) A alienação da parcela foi autorizada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 99/2004;

- c) € 1 185 000, correspondente a 15% do preço global da venda, até ao final do mês de Junho de 2005;
- d) € 1 580 000, correspondente ao remanescente, até ao final do mês de Junho de 2006.

as partes acordam livre e reciprocamente entre si na celebração do presente contrato, que se rege pelo disposto nas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.^a

Objecto

O primeiro outorgante vende à segunda outorgante o prédio urbano correspondente ao bloco industrial do edifício descrito no considerando A), inscrito na matriz sob o artigo ... e descrito na Conservatória do Registo Predial de Lisboa, da freguesia ..., sob o n.º ...

Cláusula 2.^a

Destino do bem

1 — A segunda outorgante assume a obrigação de utilizar o bloco industrial do edifício descrito no considerando A), objecto do presente contrato, única e exclusivamente para a construção e instalação do Museu do Oriente.

2 — A segunda outorgante assume ainda a obrigação de, no acto de registo do prédio, junto da conservatória de registo predial competente, declarar que o mesmo se destina ao determinado no n.º 1 da presente cláusula.

3 — A presente escritura de compra e venda será dada sem efeito se for dado destino diferente ao determinado nos números anteriores.

Cláusula 3.^a

Preço

1 — O preço global da venda do prédio objecto do presente contrato é de € 7 900 000.

2 — O preço referido no número anterior será pago pela segunda outorgante directamente à APL — Administração do Porto de Lisboa, S. A., da seguinte forma:

- a) € 3 950 000, correspondente a 50% do preço global da venda, no acto da outorga da presente escritura pública de compra e venda, a realizar no prazo de 60 dias;
- b) € 1 185 000, correspondente a 15% do preço global da venda, até ao final do mês de Janeiro de 2005;

Feito em duplicado e assinado em ..., aos ... de ... de ..., ficando um exemplar em poder de cada uma das partes.

Pelo Primeiro Outorgante, ... — Pela Segunda Outorgante, ...

Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2004

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Lagos deliberou, em 23 de Fevereiro de 2004, aprovar o estabelecimento de medidas preventivas, para a área de intervenção do futuro plano de urbanização de Odiáxere e revogar, na área coincidente com estas medidas, as medidas preventivas estabelecidas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2002, de 12 de Abril.

O estabelecimento de medidas preventivas na referida área destina-se a evitar a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes que possam limitar a liberdade de planeamento ou comprometer a execução do mencionado plano de urbanização.

Verifica-se a conformidade das medidas preventivas com as disposições legais em vigor.

Para a totalidade da área abrangida por estas medidas preventivas foram estabelecidas, há menos de quatro anos, numa zona, medidas preventivas para salvaguarda da futura execução do plano de pormenor de Odiáxere, cuja elaboração foi, entretanto, abandonada e substituída pela do plano de urbanização acima referido e, para a restante zona, medidas preventivas para salvaguarda da futura execução do Plano Director Municipal de Lagos, actualmente também em elaboração.

Porém, o município de Lagos viu-se privado do respectivo instrumento de planeamento territorial essencial, por motivo da anulação judicial do Plano Director Municipal, e não dispõe de qualquer outro instrumento de gestão territorial vinculativo dos particulares que abranja a área de intervenção do futuro plano de urbanização de Odiáxere, o que torna muito difícil a tarefa de gestão equilibrada daquele território, com vista a um correcto ordenamento do mesmo, pelo que se verifica a excepcionalidade exigida na parte final do n.º 5 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 109.º e no n.º 5 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o estabelecimento de medidas preventivas, pelo prazo de dois anos, para a área de intervenção do futuro plano de urbanização de Odiáxere, no município de Lagos, delimitada na planta anexa, denominada «Área de intervenção do PU de Odiáxere», cujo texto também se publica em anexo, ambos fazendo parte integrante da presente resolução.

2 — Ratificar a revogação parcial das medidas preventivas ratificadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2002, de 12 de Abril, cujo prazo de vigência foi prorrogado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/2004, de 8 de Abril, apenas na parte que respeita à área delimitada na planta em anexo, denominada «Área a excluir da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2002, de 12 de Abril».

3 — A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Julho de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Medidas preventivas

Artigo 1.º

Âmbito territorial

A área de intervenção do plano de urbanização de Odiáxere, identificada na planta anexa, fica sujeita a medidas preventivas.

Artigo 2.º

Âmbito material

Nas áreas referidas no artigo anterior ficam sujeitas a parecer da Comissão de Coordenação e Desenvol-

vimento Regional do Algarve, sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, as seguintes acções:

- a) Obras de construção com uma área de construção bruta superior a 450 m², com excepção das sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal;
- b) Obras de ampliação das quais resultem edificações que excedam a área de construção bruta fixada na alínea anterior;
- c) Trabalhos de remodelação de terrenos;
- d) Derrube de árvores em maciço ou destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

Artigo 3.º

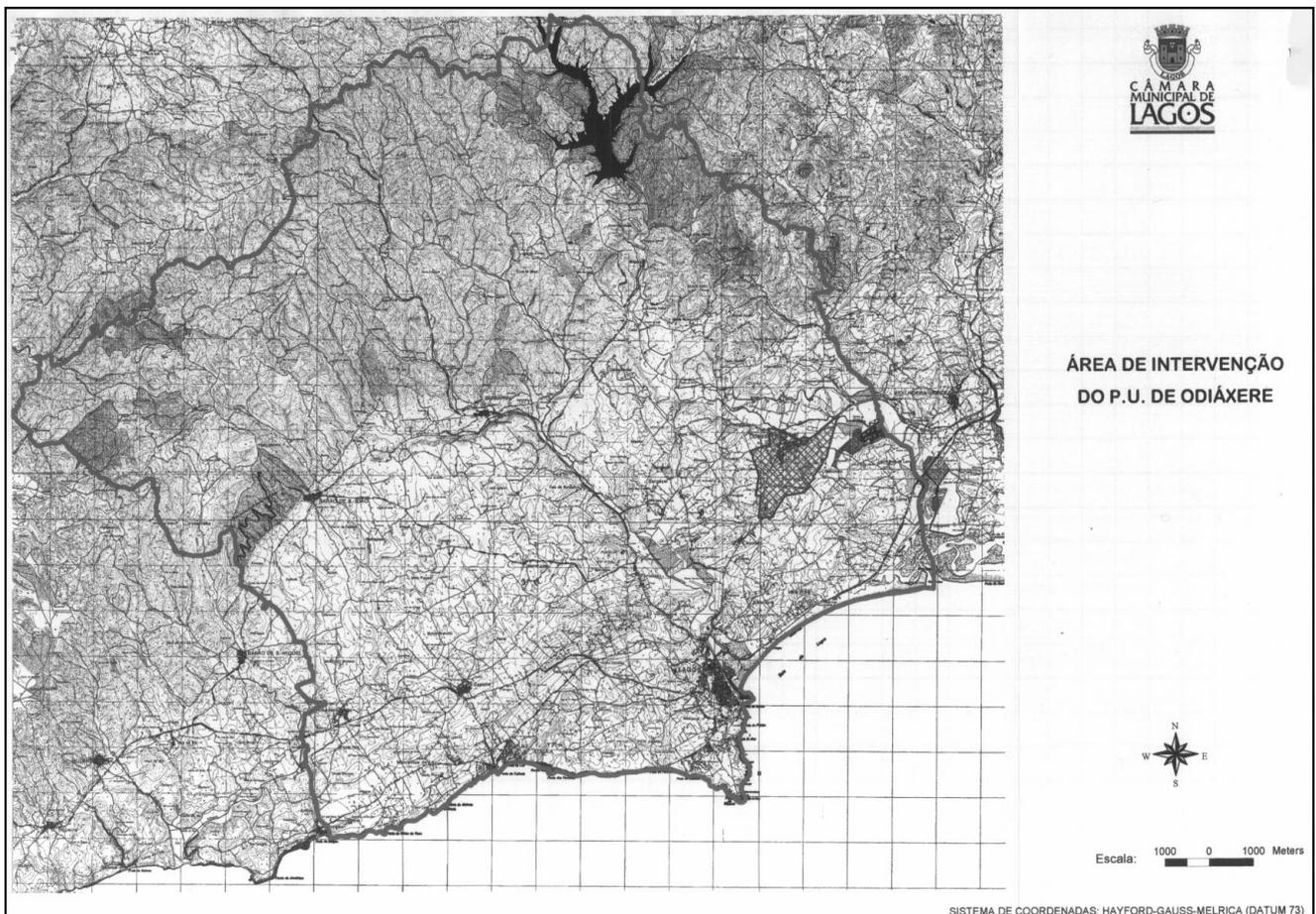
Âmbito temporal

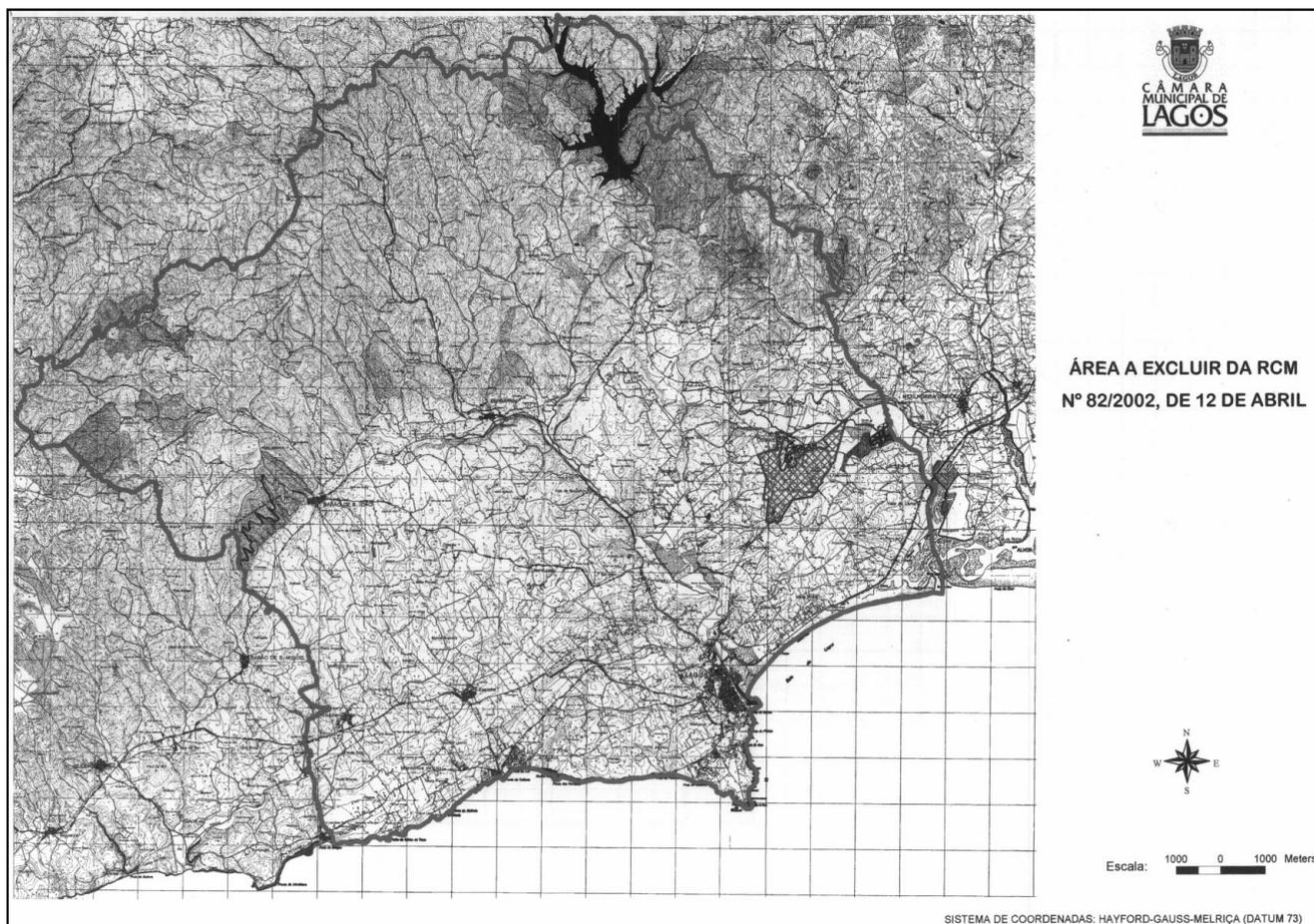
As medidas preventivas vigoram pelo prazo de dois anos a contar da data da respectiva publicação, caducando com a entrada em vigor do plano de urbanização.

Artigo 4.º

Revogação

São revogadas as medidas preventivas ratificadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2002, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 12 de Abril de 2002, na área identificada na planta em anexo.





Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2004

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Sever do Vouga aprovou, em 20 de Dezembro de 2002, uma alteração ao Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 180/97, de 27 de Outubro.

Esta alteração consiste fundamentalmente na introdução de algumas modificações no Regulamento de modo a clarificar e rectificar a identificação dos espaços industriais existentes e potenciais, viabilizar a ocupação dos espaços de indústria transformadora ainda não existentes através da realização de operações de loteamento, possibilitar a concretização de projectos de arranjos paisagísticos nos espaços naturais lúdico e turístico e, por último, clarificar as ampliações de construções existentes à data da entrada em vigor do Plano Director Municipal, incluindo as que se encontram afectas ao uso industrial. Procedeu-se igualmente à actualização da planta de ordenamento em resultado da rectificação da identificação dos espaços industriais existentes e postostos.

Foram cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à emissão do parecer final da comissão técnica de acompanhamento e do parecer final da ex-Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro e quanto à discussão pública, que decorreram ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Verifica-se a conformidade desta alteração com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Considerando o disposto nos n.ºs 6 e 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar a alteração ao Plano Director Municipal de Sever do Vouga, cujos artigos do Regulamento, quadro regulamentar e notas escritas, para os quais remete o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento, e planta de ordenamento alterados se publicam em anexo a esta resolução, dela fazendo parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Julho de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

CAPÍTULO I

[...]

Artigo 1.º

[...]

Artigo 2.º

[...]

Artigo 3.º
[...]
Artigo 4.º
[...]
CAPÍTULO II
[...]
SECÇÃO A

[...]
Artigo 5.º
[...]
Artigo 6.º
[...]
Artigo 7.º
[...]

1 —
2 — Os espaços de indústria transformadora existentes correspondem aos espaços industriais cartografados nos lugares de Talhadas, Silva Escura e Gândara.
3 — Os espaços de indústria transformadora ainda não existentes correspondem a espaços destinados (após elaboração e plena eficácia de planos de pormenor ou operações de loteamento) à instalação de unidades industriais ou outras actividades consideradas complementares ou compatíveis com ela.
4 —

Artigo 8.º
[...]
Artigo 9.º
[...]
Artigo 10.º
[...]

1 —
a)
b)
c)
2 —
3 —
4 —
5 —
6 — Até que se encontrem elaborados os planos de pormenor referidos no número anterior, no espaço natural lúdico e no espaço natural turístico, e sem prejuízo da demais legislação em vigor, a Câmara Municipal poderá proceder a projectos de arranjos paisagísticos que qualifiquem e valorizem aqueles mesmos espaços e respectivas envolventes, se tais acções não colidirem com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março (ou outro que o substitua), e deles não decorrer a impermeabilização do solo.

Artigo 11.º
[...]

SECÇÃO B
[...]

Artigo 12.º
[...]
Artigo 13.º
[...]

1 —
2 —
3 — Nos espaços agrícolas e nos espaços florestais em situações que não envolvam o uso industrial e sem prejuízo da legislação em vigor, nomeadamente os regimes da Reserva Ecológica Nacional e da Reserva Agrícola Nacional, são admitidas obras de conservação e ampliação de edifícios licenciados à data de entrada em vigor do PDM, desde que tais obras não impliquem alterações de uso, não gerem condições de incompatibilidade e não impliquem um acréscimo de área de construção superior a 20 % ou a área total de construção, após as referidas obras, não exceda 250 m².
4 — As obras referidas no número anterior, quando envolvem edifícios existentes afectos ao uso industrial, serão viabilizadas desde que se realizem em uma só vez e não excedam um valor adicional de 70 % da área de construção licenciada à data da entrada em vigor do PDM.

Artigo 14.º
[...]

CAPÍTULO III

[...]

Artigo 15.º

[...]

Artigo 16.º

[...]

Artigo 17.º

[...]

Artigo 18.º

[...]

Notas escritas

(anexo I do Regulamento — artigo 13.º)

- (¹)
- (²)
- (³)
- (⁴)
- (⁵)
- (⁶)
- (⁷)

- (8)
- (9)
- (10)
- (11)
- (12)
- (13)
- (14)
- (15)
- (16)
- (17)
- (18)
- (19)
- (20)
- (21)
- (22)
- (23)
- (24)

- (25)
- (26)
- (27)
- (28)
- (29)
- (30)
- (31)
- (32)
- (33)

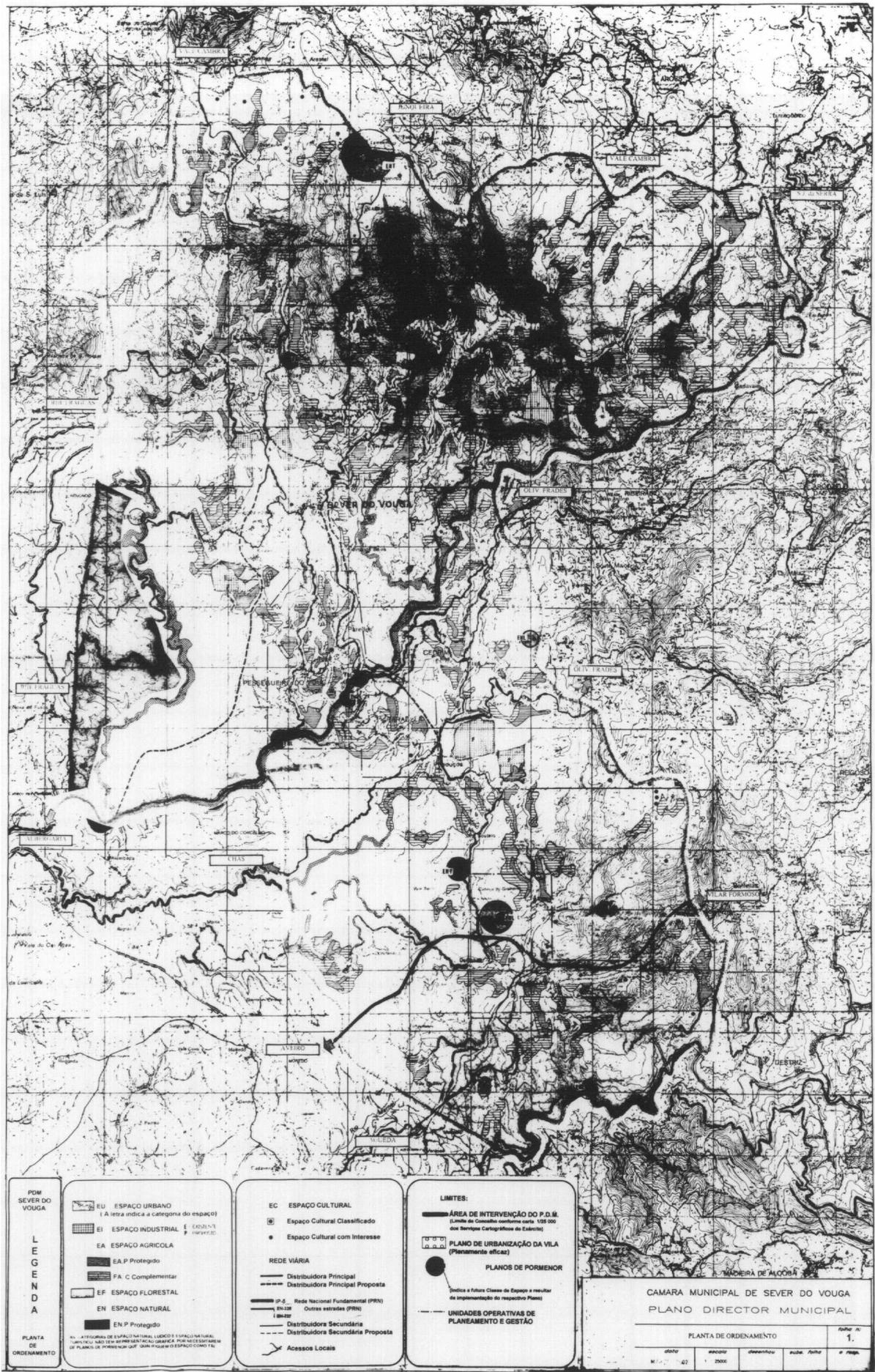
(34) Os índices expressos aplicam-se a acções de urbanização resultantes de operações de loteamento, com três ou mais lotes ou resultante de planos de pormenor.

Notas explicativas

P D M SEVER DO VOUGA										QUADRO REGULAMENTAR									
1- O CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE OCUPAÇÃO, USO E TRANSFORMAÇÃO DO SOLO ESTABELECIDOS NO PRESENTE QUADRO, RELATIVAMENTE A ÁREAS SUJEITAS A SERVIÇOS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA, DESEMPENHADO N.º REIN, E.º PLAN, NÃO DEPENDE DA CONFORMIDADE COM OS RESPECTIVOS REGIMES E A PREVALENCIA DE APROVAÇÃO SUPERIOR.										2- QUALQUER ACÇÃO DE OCUPAÇÃO, USO OU TRANSFORMAÇÃO DO SOLO DEPENDE DA AVALIAÇÃO DE COMPATIBILIDADE COM A CLASSE E CATEGORIA DE ESPAÇO.									
CLASSES (1)	EU				EI		EA		EF		EN		EC		SERVIÇOS EST. APROVADOS				
	A	B	C	D	T	P	C		P	L	T	C	I						
SUB CLASSES (CATEGORIAS) (1)	e	p	e	p	e	p	e	p	e	e	e	e	p	p	e	e			
PROGRAMA DE USO DA CONST. (2)																			
HABITACAO UNIFAMILIAR	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•			
HABITACAO COLECTIVA	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•			
ESCRITORIOS	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•			
DEPOSITOS/ARMAZENS/GARAGENS COLECTIVAS	•(9)	•	•(9)	•	•(9)	•	•(9)	•	•	•	•	•	•	•	•	•			
ACTIV. INDUSTRIAS - CLASSES A e B (REAI)	•(9)	•	•(9)	•	•(9)	•	•(9)	•	•	•	•	•	•	•	•	•			
INDUSTRIA EXTRACTIVA	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•			
INSTALACOES AGRICOLAS	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•			
INSTALACOES AGRO-PECUARIAS	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•			
ANEXOS INDEPENDENTES	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•			
COMERCIO E SERVICOS	•(9)	•	•(9)	•	•(9)	•	•(9)	•	•	•	•	•	•	•	•	•			
EQUIP. TURIST. HOTELS/PENSOES/APARTHOTELS	•(9)	•	•(9)	•	•(9)	•	•(9)	•	•	•	•	•	•	•	•	•			
POUSADAS/ESTALAGENS	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•			
MOTELS	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•			
COMUNITOS E ALDEamentos TURIST.	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•			
PARQUES DE CAMPISMO	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•			
EQUIPAM- CULT e DESPORT.	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•			
PARQUES DE MERENDAS	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•			
RESTAURANTES TURISTICOS	•(9)	•	•(9)	•	•(9)	•	•(9)	•	•	•	•	•	•	•	•	•			
EQUIPAMENTO PUBLICO TECNICO	•(9)	•	•(9)	•	•(9)	•	•(9)	•	•	•	•	•	•	•	•	•			
EQUIPAMENTO PUBLICO NAO TECNICO	•(9)	•	•(9)	•	•(9)	•	•(9)	•	•	•	•	•	•	•	•	•			
NORMAS DE OCUPAÇÃO URBANÍSTICA (2)																			
CONSTRUTIBILIDADE (20)																			
SUPERFICIE DO TERRENO - m (21) ≥	250	2000	500	4000	500	5000	500	1000	7500										
LARGURA (22)	9	30	12	30	15	45	15	30	60										
PROFUNDIDADE (23)	15	30	15	30	30	45	30	60	60										
IMPLANTACAO (20)																			
PROFUNDIDADE DA CONSTRUÇÃO - m (24) ≤	15	15	15	15	15	15	15	15	15										
MARGENS LATERAIS - n (25)	0 a 2	0 a 2	0 a 2	0 a 2	0 a 2	0 a 2	0 a 2	0 a 2	0 a 2										
MARGENS LATERAIS - m	3	3	3	3	3	3	3	3	3										
DIMENSÃO (20)																			
ALTURA ABSOLUTA (26)	12,5	18	9,50	9,50	6,50	9,50	6,50	9,0(27)	15,0(27)										
ALTURA RELATIVA	(28)	(28)	(28)	(28)	(28)	(28)	(28)	(28)	(28)										
ALTURA DE ANEXO (29)	3	3	3	3	3	3	3	3	3										
ÍNDICES (34)																			
HABITACOES/HECTARE	60	80	40	50	30	40	20												
AREA TOTAL PAVIM./TERRENO (30)	0,80	1,00	0,60	0,60	0,30	0,60	0,30	0,60	0,30	0,60									
TERRENO CONSTRUIDO/TERRENO (31)	0,80	0,60	0,60	0,60	0,30	0,40	0,30	0,50	0,25	0,25									
TERRENO ARBORIZADO/TERRENO																			
ESTACIONAMENTOS - n	(32)	(33)	(32)	(33)	(32)	(33)	(32)	(32)	(32)	(32)									

LEGENDA :
 • = SIM
 - = NAO
 • (n) = SIM, condicionado
 Ex(n) = Nao, salvo excepcao justificada e sob reserva de aprovacao especifica.
 (n) = Envio as NOTAS ESCRITAS do quadro
 e = EXISTENTE
 p = POTENCIAL (Exige estudo de pormenor adequado).
 EU = ESPACO URBANO (Categorias A, B, C e D)
 EI = ESPACO INDUSTRIAL
 EA = ESPACO AGRICOLA (P=protegido, C=complementar)
 EF = ESPACO FLORESTAL
 EN = ESPACO NATURAL (P=protegido, L=ludico, T=turistico)
 EC = ESPACO CULTURAL (C=classificado, I=com interesse)





Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2004

O XV Governo elegeu como um dos seus principais objectivos programáticos a criação dos alicerces de um novo sistema público de saúde estruturado em rede, distinguindo as funções de financiador e de prestador, e envolvendo uma pluralidade de prestadores de cuidados de saúde de natureza pública, privada e social, operando num quadro nacional e transparente de regulação e de contratação pública.

Deste modo, está presentemente em curso uma profunda reestruturação do Serviço Nacional de Saúde (SNS), de forma a operar a passagem para um sistema público de saúde moderno e renovado, mais justo e eficiente, orientado para as necessidades dos utentes.

Assim, o Governo decidiu apostar consequentemente no aprofundamento da abordagem das parcerias, mobilizando a experiência e as capacidades de gestão e financiamento do sector privado, como via para melhorar a eficiência geral e os níveis de *performance* do SNS, com vista a potenciar ganhos de saúde acrescidos, duradouros e sustentáveis.

Nesta linha, tem vindo a ser adoptado um conjunto de medidas legislativas e de natureza institucional, no sentido de estabelecer um quadro jurídico-administrativo apropriado ao desenvolvimento de parcerias no sector da saúde, abrangendo quer os cuidados hospitalares quer os cuidados primários e continuados.

Deste modo, o Decreto-Lei n.º 185/2002, de 20 de Agosto, veio estabelecer o regime jurídico das parcerias em saúde, com gestão e financiamento privados, tendo o Decreto Regulamentar n.º 10/2003, de 28 de Abril, aprovado as condições gerais dos procedimentos prévios à celebração dos contratos de gestão para o estabelecimento de parcerias em saúde e o Decreto Regulamentar n.º 14/2003, de 30 de Junho, o caderno de encargos tipo dos contratos de gestão respeitante a unidades hospitalares integradas ou a integrar no SNS.

Paralelamente, o Decreto-Lei n.º 86/2003, de 26 de Abril, veio consagrar os termos do processo de intervenção do Estado na definição, concepção, acompanhamento, fiscalização e controlo financeiro das parcerias público-privadas, tendo consagrado a faculdade de criação de regimes sectoriais especiais, quando a especificidade do sector o justificar — como é o caso do sector da saúde —, nos termos do qual é acolhida a possibilidade de atribuição a uma entidade sob tutela sectorial das competências de identificação, preparação, avaliação prévia, acompanhamento e avaliação de constituição de projectos de parcerias.

Ora, cumpridos os objectivos iniciais da estrutura de missão Parcerias. Saúde, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 162/2001, de 16 de Novembro, e cujo prazo de vigência foi prorrogado pelo despacho n.º 17 083/2003, de 4 de Setembro, cuja materialização é reconhecida e evidenciada no estabelecimento de um enquadramento jurídico e regulador adequado ao desenvolvimento de parcerias no sector da saúde e, ainda, no lançamento do primeiro projecto de parceria relativo ao novo hospital a localizar em Loures, importa agora garantir a necessária estabilidade institucional e dar continuidade às tarefas em curso e mediatamente previstas, dotando a referida estrutura de missão de um mandato renovado com objectivos actualizados e um horizonte temporal de actuação em consonância com as exigências do ciclo de implementação do programa governamental de parcerias no sector da saúde.

Por outro lado, num momento em que decorre já o primeiro procedimento concursal em regime de parceria torna-se imperioso assegurar, desde já, as condições de operacionalidade da estrutura de suporte da gestão de todo o programa, permitindo que esta venha a dispor de assessoria técnica especializada, com um carácter estável e contínuo, em paridade com a dos operadores privados, de modo a prosseguir adequadamente a salvaguarda do interesse público.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, ao abrigo do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e sob proposta do Ministro da Saúde, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Prorrogar o mandato da estrutura de missão Parcerias. Saúde, nos termos do n.º 6 do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, criada na dependência directa do Ministro da Saúde, pelo prazo de quatro anos, com a missão de estabelecer as metodologias específicas de execução das parcerias público-privadas no sector da saúde, com vista à concretização dos mecanismos necessários à implementação do programa de parcerias, centrado no desenvolvimento de 10 novos hospitais e inscrito no relatório do Orçamento para 2004.

2 — Manter a designação da estrutura de missão Parcerias. Saúde.

3 — Estabelecer que, no período do seu mandato, incumbe à estrutura de missão a prossecução, designadamente, dos seguintes objectivos:

- a) Apoiar tecnicamente o Ministro da Saúde no acompanhamento e avaliação sectorial das parcerias, conforme o previsto no regime geral das parcerias público-privadas;
- b) Propor a adopção e aperfeiçoamento dos instrumentos jurídicos adequados à regulação das parcerias em saúde;
- c) Realizar estudos de identificação e pré-viabilidade de projectos de parceria, no âmbito dos três pilares da rede de estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde (SNS) — rede hospitalar, rede de cuidados primários e rede de cuidados continuados —, bem como a consequente auscultação do posicionamento e interesse dos operadores privados;
- d) Conduzir os processos de preparação, avaliação prévia e lançamento dos concursos dos projectos incluídos no programa de parcerias, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 86/2003, de 26 de Abril;
- e) Coordenar o apoio técnico interdepartamental interno e a assessoria externa às comissões de avaliação de propostas relativas aos procedimentos concursais dos projectos de parceria;
- f) Elaborar linhas de orientação nos vários domínios contratuais e técnicos, assim como nas áreas de gestão e económico-financeiras, promovendo boas práticas e metodologias apropriadas de identificação, preparação, avaliação e gestão contratual das parcerias em saúde;
- g) Apoiar tecnicamente o Ministro da Saúde no desenho de opções e planos de redimensionamento das capacidades de oferta hospitalar nas áreas de impacte sujeitas a futura reestruturação;
- h) Promover a divulgação dos conhecimentos adquiridos, colaborando com as entidades incumbidas

do acompanhamento global e sectorial das parcerias;

- i) Promover a divulgação do programa de parcerias junto dos operadores da saúde, bem como organizar acções de formação dirigidas quer a dirigentes quer a quadros técnicos dos sectores público e privado;
- j) Acompanhar a evolução das políticas públicas de participação do sector privado e de experiências internacionais congéneres, estabelecendo relações institucionais com entidades homólogas nos planos nacional, comunitário e internacional.

4 — Incumbir o Ministro da Saúde da aprovação do plano contratualizado dos objectivos, mediante proposta do responsável pela estrutura de missão.

5 — Cometer a responsabilidade da direcção da estrutura de missão a um encarregado de missão, coadjuvado por três adjuntos e assessorado por um gabinete técnico, constituído por um máximo de 15 elementos, que exercem funções nos termos do n.º 11 da presente resolução.

6 — Atribuir, em especial, ao encarregado de missão as seguintes competências:

- a) Propor ao Ministro da Saúde a adopção de parcerias público-privadas em estabelecimentos e unidades de saúde pertencentes ou a criar no âmbito das redes de cuidados de saúde do SNS;
- b) Analisar a conformidade das propostas de parceria apresentadas pelas entidades de saúde integradas no SNS;
- c) Organizar os concursos necessários à contratação de consultoria externa especializada, designadamente de apoio à formulação, preparação e avaliação prévia, implementação, acompanhamento e avaliação intercalar e final das parcerias;
- d) Elaborar estudos e pareceres, apresentando ao Ministro da Saúde recomendações relativas à regulamentação e regulação das parcerias, bem como de matérias relacionadas;
- e) Propor ao Ministro os instrumentos normativos necessários ao ordenamento jurídico das parcerias em saúde e linhas de orientação;
- f) Participar nas comissões de acompanhamento de estudo, preparação e avaliação dos projectos de parceria, bem como nas comissões de avaliação das propostas dos respectivos procedimentos concursais;
- g) Gerir e coordenar o gabinete técnico, praticando todos os actos necessários à prossecução do quadro de objectivos definido;
- h) Propor aquisições de bens e serviços até ao montante atribuído aos órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, de harmonia com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

7 — Atribuir ao encarregado de missão, para além das competências equivalentes às de órgão máximo de organismo com autonomia administrativa e financeira, para a realização de despesas e aquisição de bens e serviços, as competências conferidas ao cargo de director-geral no âmbito dos serviços e organismos da administração central do Estado, de harmonia com o disposto na Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro.

8 — Estabelecer que o encarregado de missão é equiparado, para efeitos remuneratórios e de representação, a presidente do conselho de administração de empresa pública do grupo B, nível 1, de complexidade máxima, e os adjuntos do encarregado, a vogais de conselho de administração de empresa pública dos mesmos grupo e nível.

9 — Prorrogar, por igual período de quatro anos, o mandato do encarregado de missão, licenciado Jorge Eduardo de Abreu Ferreira Simões, sendo os adjuntos nomeados por despacho do Ministro da Saúde.

10 — Determinar que o gabinete técnico previsto no n.º 5 é composto por nove técnicos, dois técnicos especialistas, três técnicos administrativos e um motorista.

11 — O pessoal pode desempenhar funções numa das seguintes situações:

- a) Comissão de serviço, destacamento ou requisição, para os casos de vínculo à função pública, a institutos públicos, a empresas públicas ou a outros organismos do sector público;
- b) Requisição a entidades do sector privado;
- c) Contrato de trabalho a termo cuja duração não poderá exceder o prazo do mandato.

12 — Determinar que os membros do gabinete técnico que sejam contratados tenham uma remuneração base mensal fixada por referência às escalas salariais das carreiras e categorias correspondentes às funções que vão desempenhar, definindo-se contratualmente os escalões e índices em que se integrarão.

13 — Estabelecer que os encargos orçamentais com a estrutura de missão são, para os quatro anos de funcionamento, os seguintes:

2004	— € 337 446,08;
2005	— € 1 037 646,70;
2006	— € 1 063 587,86;
2007	— € 1 090 177,56;
2008	— € 744 954,67.

14 — Os encargos orçamentais referidos no número anterior serão suportados por verbas adequadas do orçamento do Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde, integrando o seu património todos os bens adquiridos pela estrutura de missão.

15 — Consagrar que incumbe aos departamentos e serviços do Ministério da Saúde, bem como dos estabelecimentos de saúde da rede do SNS, o dever de informação e colaboração com a estrutura de missão, de acordo com o elenco de objectivos e o quadro de competências definidos.

16 — Estabelecer que a estrutura de missão manterá informação regular e actualizada sobre as suas actividades e projectos na respectiva página electrónica, em interconexão com o sítio do Ministério da Saúde.

17 — Determinar que a presente resolução produza efeitos a partir de 1 de Setembro de 2004.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Julho de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2004

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Mira aprovou, em 29 de Dezembro de 2003, a suspensão parcial do Plano Geral de Urbanização da Praia e Lagoa de Mira, no município de Mira,

para a área a abranger pelo futuro plano de pormenor dos Prazos Velhos, actualmente em elaboração, por um prazo de três anos, e o estabelecimento de medidas preventivas, para a mesma área, pelo prazo de dois anos.

Para a área abrangida pela suspensão parcial e pelas medidas preventivas encontram-se em vigor o Plano Director Municipal de Mira, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/94, de 16 de Setembro, e o Plano Geral de Urbanização da Praia e Lagoa de Mira, ratificado por despacho de 6 de Maio de 1988 do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, conforme declaração publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 123, de 27 de Maio de 1988, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 146, de 27 de Junho de 1988, e alterado pela deliberação da Assembleia Municipal de Mira de 21 de Dezembro de 1995, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 205, de 5 de Setembro de 1997.

A suspensão parcial do Plano Geral de Urbanização da Praia e Lagoa de Mira na área abrangida pelas medidas preventivas justifica-se por se verificarem situações de fragilidade ambiental, pelo facto de a área se inserir numa zona ambientalmente muito sensível, contígua à barrinha de Mira, cuja protecção e valorização ambientais se consideram de primordial importância e são incompatíveis com a concretização das opções estabelecidas pelo referido plano de urbanização.

O estabelecimento de medidas preventivas para a mencionada área destina-se a evitar a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes que possa limitar a liberdade de planeamento ou comprometer a execução do plano de pormenor dos Prazos Velhos, em fase adiantada de elaboração para a área denominada dos Prazos Velhos, no lugar e freguesia da Praia de Mira, classificada como área urbana de génese ilegal, com vista à respectiva reabilitação e recuperação urbanísticas.

Contudo, tendo em consideração que a suspensão implica obrigatoriamente o estabelecimento de medidas preventivas nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e sendo neste momento ratificadas as medidas preventivas pelo prazo de dois anos, conforme deliberação da Assembleia Municipal de Mira de 29 de Dezembro de 2003, ao abrigo do n.º 1 do artigo 112.º do mesmo diploma, entende-se que a suspensão parcial do mencionado plano de urbanização deve ser ratificada pelo mesmo período de tempo.

Nos últimos quatro anos não foram estabelecidas medidas preventivas para a mesma área.

Verifica-se a conformidade das medidas preventivas com as disposições legais em vigor.

A suspensão parcial foi objecto de parecer favorável da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro.

Considerando o disposto na alínea b) do n.º 2 e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 100.º, no artigo 107.º e no n.º 3 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de

Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar a suspensão parcial do Plano Geral de Urbanização da Praia e Lagoa de Mira, no município de Mira, pelo prazo de dois anos, na área delimitada na planta anexa, que corresponde à área a abranger pelo futuro plano de pormenor dos Prazos Velhos, bem como as medidas preventivas estabelecidas para a mesma área, cujo texto se publica também em anexo, ambos fazendo parte integrante da presente resolução.

2 — As medidas preventivas vigoram pelo prazo de dois anos.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Julho de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Medidas preventivas

Artigo 1.º

Âmbito territorial

A área alvo da suspensão parcial do PGPLM para execução da proposta de plano de pormenor dos Prazos Velhos, identificada na planta anexa, fica sujeita a medidas preventivas.

Artigo 2.º

Âmbito material

1 — As medidas preventivas consistirão na sujeição a parecer vinculativo das seguintes acções:

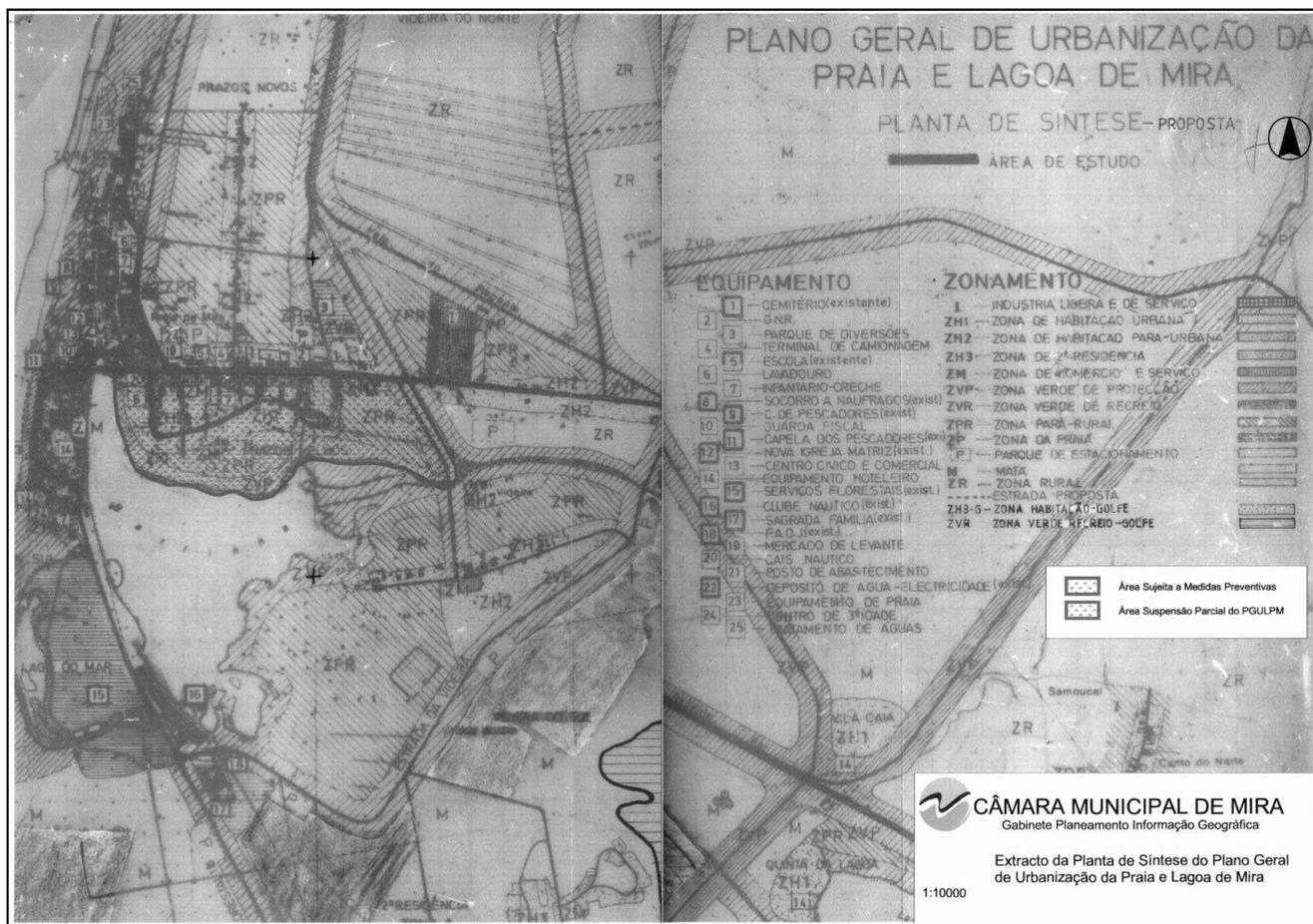
- a) Operações de loteamento e obras de urbanização;
- b) Obras de construção civil, ampliação, alteração e reconstrução, com excepção das que estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal;
- c) Trabalhos de remodelação de terrenos;
- d) Obras de demolição de edifícios existentes, excepto as que, por regulamento municipal, possam ser dispensadas de licença ou autorização;
- e) Derrube de árvores em maciço ou destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

2 — Toda a área sujeita a estas medidas preventivas, envolve sujeição a parecer vinculativo da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro.

Artigo 3.º

Âmbito temporal

As medidas preventivas vigoram pelo prazo de dois anos a contar da data da respectiva publicação, caducando com a entrada em vigor do plano de pormenor dos Prazos Velhos.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2004

A Casa Pia de Lisboa é, como resulta do Decreto-Lei n.º 50/2001, de 13 de Fevereiro, um instituto público destinado ao acolhimento, educação, ensino, formação e inserção social de crianças e jovens em perigo ou em risco de exclusão social, dotado de autonomia administrativa, financeira, técnica e pedagógica, sob tutela do Ministério da Segurança Social e do Trabalho.

Apesar de consubstanciar uma pessoa colectiva de direito público distinta do Estado, pela sua natureza e pelas suas atribuições, a Casa Pia de Lisboa prossegue ainda fins do Estado, integrando a administração indirecta do Estado.

No âmbito das atribuições legalmente previstas, especialmente nas que se referem ao acolhimento, educação e formação de jovens, a Casa Pia de Lisboa e, através desta, o Estado estão adstritos a deveres de vigilância, de salvaguarda e promoção dos interesses dos jovens alunos da instituição.

Os eventuais casos de abusos sexuais respeitantes a alunos da Casa Pia de Lisboa consubstanciam uma situação susceptível de violar aqueles deveres e, em consequência, de determinar a responsabilidade da Casa Pia de Lisboa e do Estado pelos danos causados.

Neste enquadramento, e sem prejuízo do apuramento de eventuais responsabilidades criminais a cargo dos tribunais, o Estado pretende assumir a sua obrigação de indemnização relativamente aos alunos da Casa Pia de Lisboa vítimas de abusos sexuais. Para o efeito, é necessário criar um mecanismo que permita, de forma célere e confidencial, determinar quais os alunos da Casa Pia de Lisboa que são titulares do direito à referida

indemnização, bem como qual o montante efectivamente devido a cada um.

Para tanto, procede-se à instituição de um mecanismo extrajudicial de resolução de litígios, de tipo arbitral, cuja organização, constituição e funcionamento obedecem às disposições da presente resolução e dos actos jurídicos que vierem posteriormente a ser praticados em execução da mesma, sem prejuízo da salvaguarda da aceitação dos eventuais interessados.

Ao Estado, por si ou através da Casa Pia de Lisboa, reserva-se, nos termos da lei, o direito de proceder ao apuramento da responsabilidade disciplinar ou outra que ao caso possa caber, bem como ao exercício do direito de regresso, relativamente aos agentes e funcionários responsáveis pela violação dos deveres de vigilância, salvaguarda e promoção acima referidos.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Para efeitos de determinação dos alunos e ex-alunos da Casa Pia de Lisboa titulares do direito à indemnização por danos, materiais ou morais, de que tenham sido vítimas em resultado da prática comprovada de abusos sexuais, bem como para apuramento do montante indemnizatório efectivamente devido a cada um, instituir, nos termos da lei, um tribunal de tipo arbitral, cuja constituição, organização e funcionamento se rege pelo disposto na presente resolução.

2 — A aceitação e a formalização do compromisso arbitral por parte do interessado tem lugar com a apresentação da petição ao tribunal de tipo arbitral.

3 — No que respeita ao modo de escolha dos árbitros que integram o tribunal de tipo arbitral, estipula-se que

este é constituído por três elementos, sendo um, que preside, um juriconsulto a designar pelo Conselho Superior da Magistratura, outro, um médico a designar pela Ordem dos Médicos, e o terceiro, um advogado a indicar pela Ordem dos Advogados.

4 — As regras que disciplinam o processo destinado ao apuramento da determinação dos alunos e ex-alunos da Casa Pia titulares do direito à indemnização por danos, materiais ou morais, de que tenham sido vítimas em resultado da prática comprovada de abusos sexuais, bem como do processo para apuramento do montante indemnizatório efectivamente devido a cada um, são aprovadas por despacho conjunto da Ministra de Estado e das Finanças, da Ministra da Justiça e do Ministro da Segurança Social e do Trabalho, dependendo, em qualquer caso, do impulso procedimental de petição a apresentar tempestivamente pelo aluno ou ex-aluno que se considere sexualmente abusado.

5 — Nos processos que decorrem perante o tribunal de tipo arbitral, o Estado é representado por um jurista a designar por despacho conjunto dos ministros referidos no número anterior.

6 — Caso as regras processuais a estabelecer nos termos do n.º 4 venham a revelar-se omissas relativamente a alguma questão, deve recorrer-se, com as devidas adaptações, ao disposto na lei de arbitragem voluntária.

7 — A petição inicial deve ser apresentada pelos interessados ao tribunal de tipo arbitral no prazo de três meses a contar da data da publicação no *Diário da República* do despacho conjunto a que se refere o n.º 4, e a respectiva decisão final deve ser tomada no prazo máximo de seis meses a contar do termo do prazo para apresentação das mencionadas petições.

8 — O tribunal de tipo arbitral deve apreciar e julgar segundo a equidade, sem prejuízo do instituto da prescrição previsto na lei civil, sendo que o montante máximo a atribuir por cada indemnização não pode ultrapassar, em caso algum, o montante de € 50 000.

9 — O tribunal de tipo arbitral funciona em Lisboa, em local a designar pelos árbitros.

10 — O tribunal de tipo arbitral pode, sempre que entender necessário ou razoável, recorrer a peritagens, a pareceres ou a outros meios de natureza técnica para efeitos de apreciação e julgamento dos processos que lhe são submetidos.

11 — As decisões do tribunal de tipo arbitral são irrecorríveis.

12 — A apresentação de pedidos de indemnização ao tribunal de tipo arbitral implica a aceitação de todas as regras previstas na presente resolução, incluindo aquelas que vierem a ser estabelecidas nos termos do n.º 4, bem como a renúncia, por parte do respectivo requerente, à apresentação, com base nos mesmos elementos de facto e de direito, de outros pedidos de indemnização ao Estado ou à Casa Pia, seja por que forma for, relativamente a abusos sexuais sofridos até à data da apresentação do pedido.

13 — A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

14 — Os demais actos jurídicos a praticar para efeitos da boa execução da presente resolução devem revestir a forma de despacho conjunto dos ministros referidos no n.º 4.

15 — No omissis aplica-se o disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos e na Lei da Arbitragem Voluntária.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Julho de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 873/2004

de 21 de Julho

Pela Portaria n.º 262/2001, de 28 de Março, foi renovada até 28 de Abril de 2021, a zona de caça turística da Herdade do Peral e anexas (processo n.º 47-DGRF), situada no município de Portel, concessionada à Sociedade Agrícola do Peral, S. A.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos com a área de 1329,13 ha.

Considerando que os terrenos expropriados ou adquiridos pela EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A., deixam de ser terrenos ordenados com início do enchimento da barragem, na área abrangida pelo limite de máxima cheia (cota 152).

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 12.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ainda no artigo 6.º do Regulamento de Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2002, de 13 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Piscas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça turística renovada pela Portaria n.º 262/2001, de 28 de Março, vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Portel e Amieira, município de Portel, com a área de 1329,13 ha.

2.º É excluída da presente zona de caça uma área de 275 ha, sita nas freguesias de Monte Trigo e Amieira, município de Portel.

3.º A zona de caça turística da Herdade do Peral e anexas (processo n.º 47-DGRF) fica com a área total de 4706 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

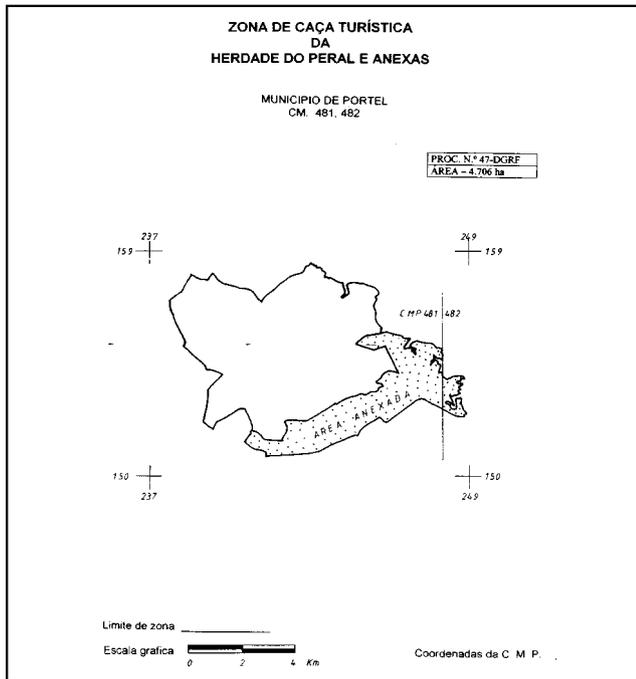
4.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

5.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

6.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2004.

Em 29 de Junho de 2004.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Piscas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas.



MINISTÉRIOS DA ECONOMIA, DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS E DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AM- BIENTE.

Portaria n.º 874/2004 de 21 de Julho

Pela Portaria n.º 1126/2002, de 27 de Agosto, foi renovada até 16 de Julho de 2012 a zona de caça turística Corte Gafo (processo n.º 1144-DGF), situada no município de Mértola, concessionada à SOPELADOS — Sociedade Turística e Cinegética dos Pelados.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos, com a área de 162,9625 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 12.º, na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º e no n.º 2 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Piscas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

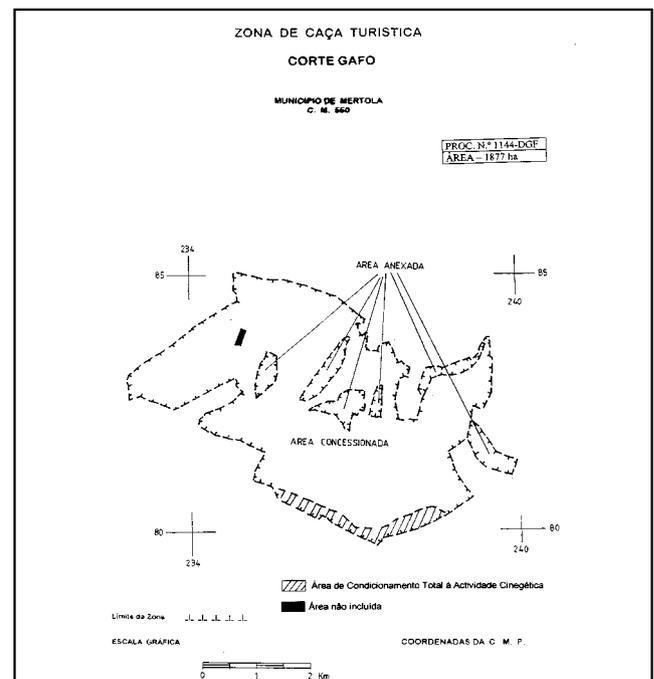
1.º São anexados à zona de caça turística renovada pela Portaria n.º 1126/2002, de 27 de Agosto, vários prédios rústicos sitos na freguesia e município de Mértola, com a área de 162,9625 ha, ficando a mesma com a área total de 1877 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do citado diploma, parecer favorável condicionado à conclusão do pavilhão de caça aprovado em 14 de Novembro de 2002 e à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado.

3.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*, Secretário de Estado do Turismo, em 20 de Fevereiro de 2004. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Piscas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 12 de Fevereiro de 2004. — Pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Artur da Rosa Pires*, Secretário de Estado do Ambiente e Ordenamento do Território, em 5 de Julho de 2004.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 875/2004 de 21 de Julho

Pela Portaria n.º 722-R1/92, de 15 de Julho, alterada pela Portaria n.º 347/99, de 14 de Maio, foi concessionada ao Clube Hs Caçadores a zona de caça associativa de Nave da Silva e outras (processo n.º 1240-DGRF), situada no município de Idanha-a-Nova, válida até 15 de Julho de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001,

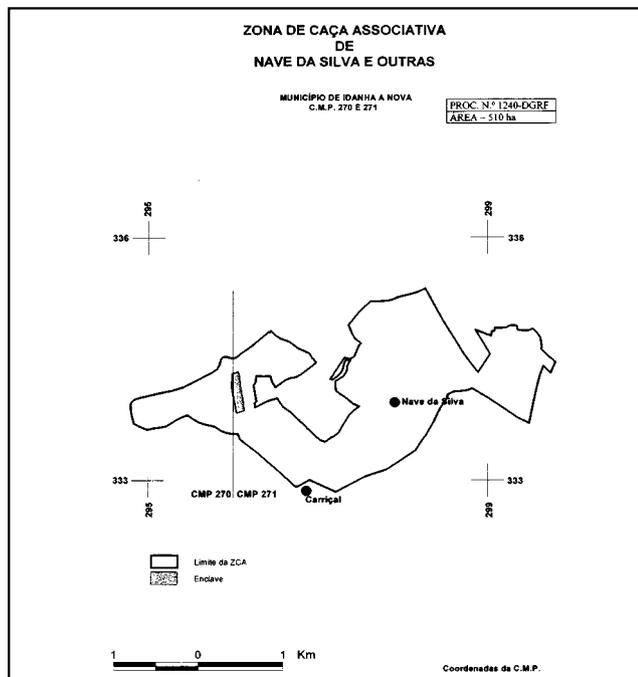
de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Nave da Silva e outras (processo n.º 1240-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Monfortinho, município de Idanha-a-Nova, com a área de 510 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 28 de Junho de 2004.



Portaria n.º 876/2004

de 21 de Julho

Pela Portaria n.º 722-A2/92, de 15 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 23/94, de 8 de Janeiro, e 397/2001, de 16 de Abril, foi concessionada ao Clube de Caçadores da Região de Soure a zona de caça associativa da Vinha da Rainha (processo n.º 1209-DGRF), situada no município de Soure, com a área de 1942 ha e não de 1868,6550 ha, como por lapso é referido na citada portaria, válida até 15 de Julho de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 33.º e no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

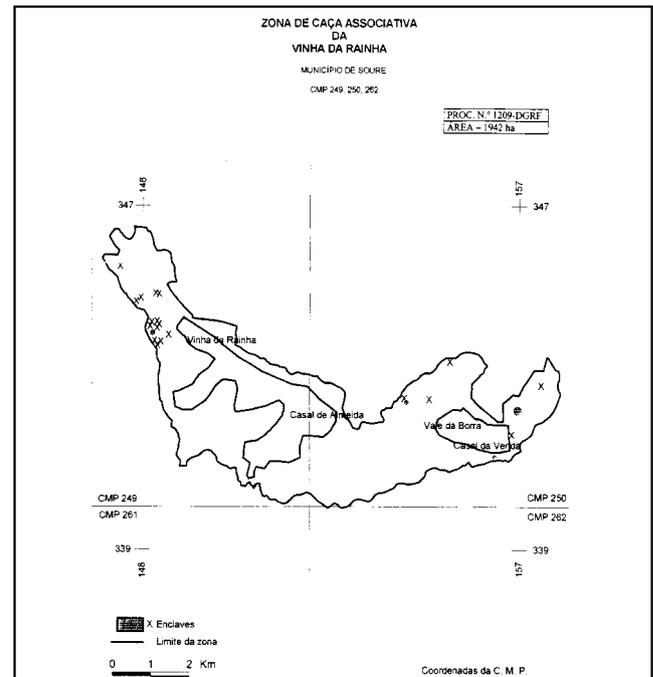
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Vinha da Rainha (processo n.º 1209-DGRF), abran-

gendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Vinha da Rainha, município de Soure, com a área de 1942 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 28 de Junho de 2004.



Portaria n.º 877/2004

de 21 de Julho

Pela Portaria n.º 254-EM/96, de 15 de Julho, alterada pela Portaria n.º 564/2000, de 4 de Agosto, foi concessionada ao Clube de Caçadores e Pescadores da Fonte Aguda a zona de caça associativa da Herdade de Vale de Coelho e outras (processo n.º 1671-DGRF), situada no município de Aljustrel, válida até 15 de Julho de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade de Vale de Coelho e outras (processo n.º 1671-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Messejana, município de Aljustrel, com a área de 1391 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 28 de Junho de 2004.

Portaria n.º 878/2004

de 21 de Julho

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Mértola:

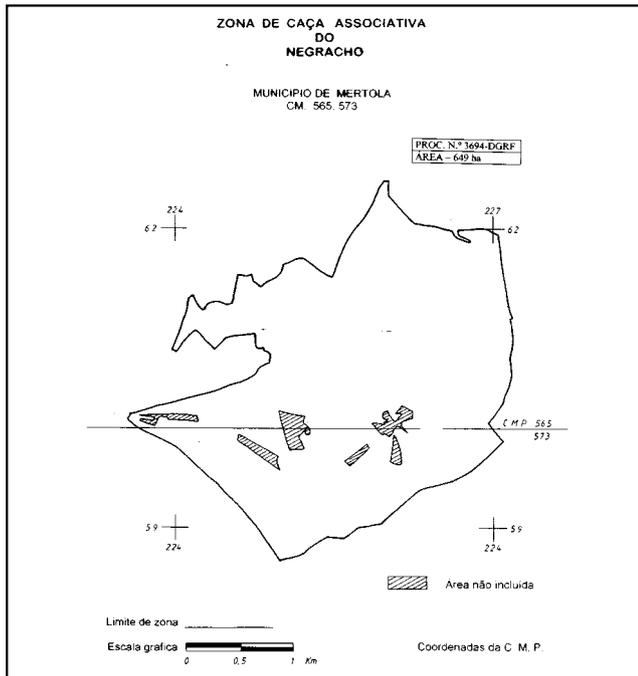
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 10 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Associação de Caçadores Negrachense, com o número de pessoa colectiva 505131188 e sede em Espírito Santo, 7750 Mértola, a zona de caça associativa do Negracho (processo n.º 3694-DGRF), englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos nas freguesias de São Miguel do Pinheiro e São Pedro de Solis, município de Mértola, com a área de 649 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 30 de Junho de 2004.

**Portaria n.º 879/2004**

de 21 de Julho

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Serpa:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

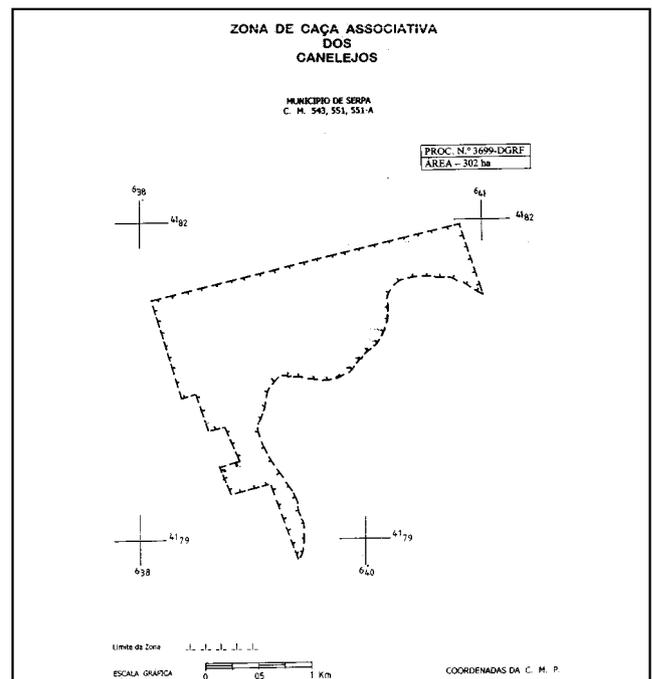
1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um

único e igual período, ao Clube de Caça Desportivo e Recreativo dos Canelejos, com o número de pessoa colectiva 506239357 e sede no lugar de Santo António, Louriçal, 3100-428 Pombal, a zona de caça associativa dos Canelejos (processo n.º 3699-DGRF), englobando os prédios rústicos denominados «Borda de Água», «Canelejos» e «Arreeiros», sítos na freguesia de Vila Nova de São Bento, município de Serpa, com a área de 302 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 30 de Junho de 2004.

**Portaria n.º 880/2004**

de 21 de Julho

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Reguengos de Monsaraz:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Reguengos de Monsaraz (processo n.º 3687-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, com o número de pessoa colectiva 680003711 e sede na Praça da Liberdade, 7200-370 Reguengos de Monsaraz.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia e município de Reguengos de Monsaraz, com a área de 2605 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 30% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 30% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do artigo 16.º;
- d) 20% aos demais caçadores conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

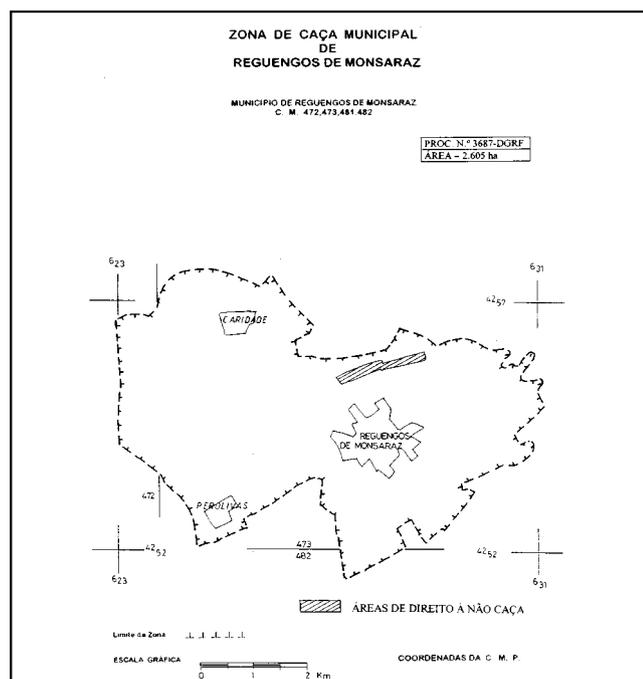
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 30 de Junho de 2004.



Portaria n.º 881/2004

de 21 de Julho

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Valpaços:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Argeriz (processo n.º 3686-DGRF) pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de Argeriz, com o número de pessoa colectiva 505650304 e sede em Argeriz, 5430 Valpaços.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Argeriz, município de Valpaços, com a área de 1594 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 60% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do artigo 16.º;
- d) 20% aos demais caçadores conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

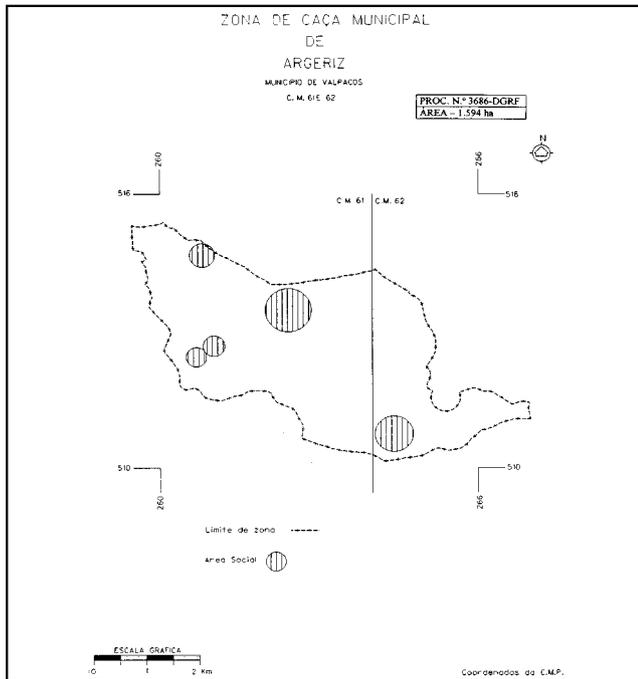
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 30 de Junho de 2004.



MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS E DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Portaria n.º 882/2004 de 21 de Julho

Com fundamento no disposto no artigo 25.º e no n.º 1 do artigo 114.º Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Mértola: Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Santana de Cambas (processo n.º 3640-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores do Vale do Guadiana, com o número de pessoa colectiva 506028631 e sede no Monte da Geralda, 7750 Mértola.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Santana de Cambas, município de Mértola, com a área de 850 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 40% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- 40% aos demais caçadores conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

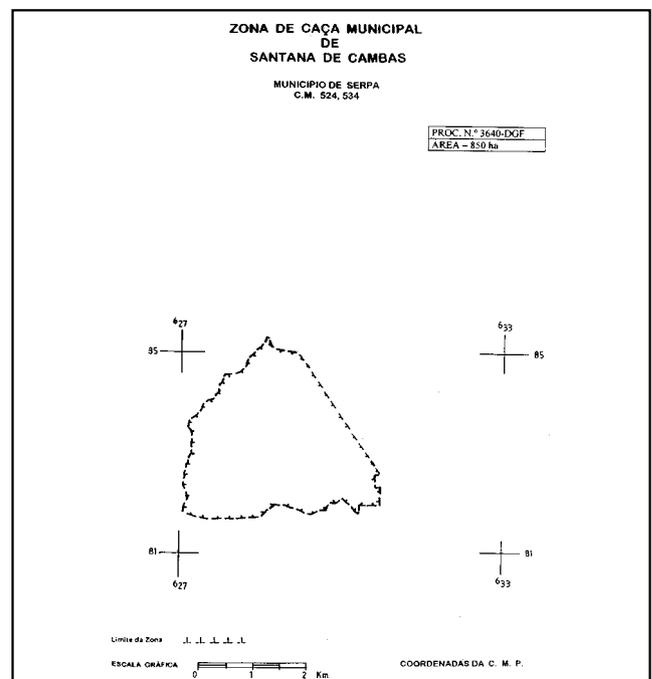
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 6 de Maio de 2004. — Pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Artur da Rosa Pires*, Secretário de Estado do Ambiente e Ordenamento do Território, em 5 de Julho de 2004.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 883/2004 de 21 de Julho

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabeleceu os princípios orientadores da organização e da gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens, do nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa, na qual se incluem os cursos profissionais vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

O decreto-lei supramencionado determina, no artigo 5.º, n.º 5, que os cursos de nível secundário e os respectivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

De acordo com o previsto no mesmo diploma, veio a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, regular, na especificidade, os referidos cursos. O artigo 7.º define os requisitos formais a observar e determina que a criação e a organização dos mesmos deverão obedecer, quanto às disciplinas, formação em contexto de trabalho e respectivas cargas horárias, à respectiva matriz curricular aprovada, bem como aos referenciais de formação das famílias profissionais em que se enquadram, concebidos, validados e aprovados de acordo com o estabelecido no seu artigo 3.º

Assim, no âmbito da revisão curricular do ensino profissional e da racionalização da oferta formativa consagradas nos diplomas acima referidos, importa proceder à reestruturação dos cursos actualmente em vigor, criados ao abrigo da legislação anterior, e, consequentemente, aprovar os novos cursos e planos de estudos, à luz das novas regras e matriz curricular estabelecidas pelos citados Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

Nestes termos:

Atento o disposto no artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e no artigo 5.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso profissional de técnico de gestão cinegética, visando a saída profissional de técnico de gestão cinegética.

2.º O curso criado no número anterior enquadra-se na família profissional de actividades agrícolas e agro-alimentares e integra-se na área de formação de silvicultura e caça (623), de acordo com a classificação aprovada pela Portaria n.º 316/2001, de 2 de Abril.

3.º O plano de estudos do curso agora criado é o constante do anexo n.º 1 da presente portaria, da qual faz parte integrante, e resulta da reestruturação do curso profissional a extinguir nos termos previstos no n.º 6.º

4.º As disciplinas de Matemática e Biologia, da componente de formação científica do referido curso, conjuntamente com a disciplina de Português, da componente de formação sócio-cultural, serão sujeitas a avaliação sumativa externa concretizada na realização de exames nacionais, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

5.º O perfil de desempenho à saída do curso é o constante do anexo n.º 2 do presente diploma.

6.º Com a publicação da presente portaria, é extinto o curso profissional de técnico de gestão cinegética criado pela Portaria n.º 970/97, de 15 de Setembro, sendo revogado, nas partes que àquele curso respeita, o referido diploma de criação.

7.º Sem prejuízo do disposto no número anterior, o plano de estudos do curso aprovado pela portaria nele referida e agora extinto continuará a vigorar até à respectiva conclusão por parte dos alunos que, entretanto, o tiverem iniciado.

8.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o presente curso profissional será atribuído um diploma de conclusão do nível secundário de educação e um certificado de qualificação profissional de nível 3, de

acordo com o previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e no artigo 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*, em 30 de Junho de 2004.

ANEXO N.º 1

Plano de estudos do curso profissional de técnico de gestão cinegética

Componentes de formação	Total de horas (a) (ciclo de formação)
Componente de formação sócio-cultural:	
Português (b)	320
Língua Estrangeira I ou II (c)	220
Área de Integração	220
Educação Física	140
Tecnologias da Informação e Comunicação	100
<i>Subtotal</i>	1 000
Componente de formação científica:	
Matemática (b)	200
Biologia (b)	150
Química	150
<i>Subtotal</i>	500
Componente de formação técnica:	
Silvicultura e Agricultura Geral	300
Cinegética e Conservação dos Recursos Naturais	350
Ordenamento e Exploração da Caça e Pesca	270
Técnicas de Animação Turística	260
Formação em Contexto de Trabalho	420
<i>Subtotal</i>	1 600
<i>Total de horas do curso</i>	3 100

(a) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.

(b) Disciplinas sujeitas a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

(c) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico (no 9.º ano de escolaridade).

ANEXO N.º 2

Perfil de desempenho à saída do curso profissional de técnico de gestão cinegética

Saída profissional — técnico de gestão cinegética.

Família profissional — actividades agrícolas e agro-alimentares.

Área de formação — 623 — silvicultura e caça.

O técnico de gestão cinegética é o profissional qualificado para coordenar, organizar e executar as actividades inerentes a um plano de ordenamento e exploração cinegética, zelando pela conservação do património cinegético e piscícola e dos ecossistemas naturais que o suportam, no respeito pelas normas de segurança e saúde no trabalho e preservação do meio ambiente.

As actividades fundamentais a desempenhar por este técnico são:

Conceber e pôr em prática planos de ordenamento e exploração cinegética;

- Zelar pela conservação do património cinegético, piscícola e silvícola e pela conservação dos ecossistemas naturais que o suportam, fomentando a sua utilização racional e a sua exploração sustentada;
- Organizar programas comerciais de caça e respectivas componentes de animação turística e actividades lúdicas;
- Criar espécies cinegéticas e piscícolas em cativeiro;
- Implementar viveiros de espécies arbóreas e arbustivas autóctones;
- Colaborar em programas de recuperação de espécies protegidas;
- Controlar populações de predadores;
- Organizar repovoamentos;
- Realizar censos de populações selvagens;
- Aplicar técnicas de observação, contagem, captura, marcação e radio-pistagem;
- Avaliar troféus de caça maior;
- Interpretar quadros de caça;
- Fiscalizar e controlar a actividade cinegética;
- Zelar pela segurança do manuseamento e utilização de armas de fogo;
- Colaborar na gestão e vigilância de áreas protegidas;
- Participar na prevenção e combate a fogos florestais;
- Diagnosticar, prevenir e tratar as principais patologias que afectam as espécies cinegéticas.

Certificação escolar e profissional — curso de nível secundário de educação, qualificação profissional de nível 3.

Portaria n.º 884/2004

de 21 de Julho

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabeleceu os princípios orientadores da organização e da gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens, do nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa, na qual se incluem os cursos profissionais vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

O decreto-lei supramencionado determina, no artigo 5.º, n.º 5, que os cursos de nível secundário e os respectivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

De acordo com o previsto no mesmo diploma, veio a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, regular, na especificidade, os referidos cursos. O artigo 7.º define os requisitos formais a observar e determina que a criação e organização dos mesmos deverão obedecer, quanto às disciplinas, formação em contexto de trabalho e respectivas cargas horárias, à respectiva matriz curricular aprovada, bem como aos referenciais de formação das famílias profissionais em que se enquadram, concebidos, validados e aprovados de acordo com o estabelecido no seu artigo 3.º

Assim, no âmbito da revisão curricular do ensino profissional e da racionalização da oferta formativa consagradas nos diplomas acima referidos, importa proceder à reestruturação dos cursos actualmente em vigor, criados ao abrigo da legislação anterior, e, consequentemente, aprovar os novos cursos e planos de estudos,

à luz das novas regras e matriz curricular estabelecidas pelos citados Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

Nestes termos:

Atento o disposto no artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e no artigo 5.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso profissional de técnico de jardinagem e espaços verdes, visando a saída profissional de técnico de jardinagem e espaços verdes.

2.º O curso criado no número anterior enquadra-se na família profissional de actividades agrícolas e agro-alimentares e integra-se na área de formação de floricultura e jardinagem (622), de acordo com a classificação aprovada pela Portaria n.º 316/2001, de 2 de Abril.

3.º O plano de estudos do curso agora criado é o constante do anexo n.º 1 da presente portaria, da qual faz parte integrante, e resulta da reestruturação do curso profissional a extinguir nos termos previstos no n.º 6.º

4.º As disciplinas de Matemática e Biologia da componente de formação científica do referido curso, conjuntamente com a disciplina de Português da componente de formação sócio-cultural, serão sujeitas a avaliação sumativa externa concretizada na realização de exames nacionais, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

5.º O perfil de desempenho à saída do curso é o constante do anexo n.º 2 do presente diploma.

6.º Com a publicação da presente portaria é extinto o curso profissional de técnico de gestão e recuperação de espaços verdes, criado pela Portaria n.º 970/97, de 15 de Setembro, sendo revogado, nas partes que àquele curso respeita, o referido diploma de criação.

7.º Sem prejuízo do disposto no número anterior, o plano de estudos do curso aprovado pela portaria nele referida e agora extinto continuará a vigorar até à respectiva conclusão por parte dos alunos que, entretanto, o tiverem iniciado.

8.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o presente curso profissional será atribuído um diploma de conclusão do nível secundário de educação e um certificado de qualificação profissional de nível 3, de acordo com o previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e no artigo 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*, em 30 de Junho de 2004.

ANEXO N.º 1

Curso profissional de técnico de jardinagem e espaços verdes

Plano de estudos

Componentes de formação	Total de horas (a) (ciclo de formação)
Componente de formação sócio-cultural:	
Português (b)	320
Língua Estrangeira I ou II (c)	220
Área de Integração	220

Componentes de formação	Total de horas (a) (ciclo de formação)
Educação Física	140
Tecnologias da Informação e Comunicação ...	100
<i>Subtotal</i>	1 000
Componente de formação científica:	
Matemática (b)	200
Biologia (b)	150
Química	150
<i>Subtotal</i>	500
Componente de formação técnica:	
Desenho Técnico e Geometria Descritiva	240
Solos e Clima	80
Técnicas de Jardinagem	280
Gestão e Planeamento de Espaços Verdes	580
Formação em Contexto de Trabalho	420
<i>Subtotal</i>	1 600
<i>Total de horas/curso</i>	3 100

(a) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.

(b) Disciplinas sujeitas a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

(c) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico (no 9.º ano de escolaridade).

ANEXO N.º 2

Curso profissional de técnico de jardinagem e espaços verdes

Saída profissional — técnico de jardinagem e espaços verdes.

Família profissional — actividades agrícolas e agro-alimentares.

Área de formação — 622 — floricultura e jardinagem.

Perfil de desempenho à saída do curso

O técnico de jardinagem e espaços verdes é o profissional qualificado para coordenar, organizar e executar tarefas relativas à instalação e manutenção de jardins e espaços verdes, de acordo com o projecto e respeitando as normas de segurança e saúde no trabalho agrícola e de protecção do ambiente.

As actividades fundamentais a desempenhar por este técnico são:

- Analisar projectos e outras especificações técnicas, de forma a identificar os dados necessários ao trabalho a realizar;
- Proceder à preparação do terreno para instalação de jardins e espaços verdes;
- Proceder à instalação das espécies ornamentais de acordo com as especificações técnicas do projecto;
- Proceder à manutenção de jardins e espaços verdes, tendo em conta os hábitos vegetativos das espécies e as condições edafo-climáticas;
- Organizar e registar dados referentes ao trabalho realizado, de forma a fornecer os elementos técnicos e contabilísticos necessários à gestão;
- Proceder à condução, operação e regulação de máquinas e equipamentos de jardinagem e agrícolas;
- Elaborar orçamentos relativos às operações culturais a realizar, tendo em conta os custos, as áreas a utilizar e os tempos de trabalho;

Executar a conservação e a limpeza dos equipamentos e instalações inerentes ao trabalho desenvolvido.

Certificação escolar e profissional — curso do nível secundário de educação, qualificação profissional de nível 3.

Portaria n.º 885/2004

de 21 de Julho

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabeleceu os princípios orientadores da organização e da gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens, do nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa, na qual se incluem os cursos profissionais vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

O decreto-lei supramencionado determina, no artigo 5.º, n.º 5, que os cursos de nível secundário e os respectivos planos de estudo são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

De acordo com o previsto no mesmo diploma, veio a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, regular, na especificidade, os referidos cursos. O artigo 7.º define os requisitos formais a observar e determina que a criação e organização dos mesmos deverão obedecer, quanto às disciplinas, formação em contexto de trabalho e respectivas cargas horárias, à respectiva matriz curricular aprovada, bem como aos referenciais de formação das famílias profissionais em que se enquadram, concebidos, validados e aprovados de acordo com o estabelecido no seu artigo 3.º

Assim, no âmbito da revisão curricular do ensino profissional e da racionalização da oferta formativa consagradas nos diplomas acima referidos, importa proceder à reestruturação dos cursos actualmente em vigor, criados ao abrigo da legislação anterior, e, consequentemente, aprovar os novos cursos e planos de estudos, à luz das novas regras e matriz curricular estabelecidas pelos citados Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

Nestes termos:

Atento o disposto no artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e no artigo 5.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso profissional de técnico de frio e climatização, visando a saída profissional de técnico de frio e climatização.

2.º O curso criado no número anterior enquadra-se na família profissional de mecânica e integra-se na área de formação de electricidade e energia (522), de acordo com a classificação aprovada pela Portaria n.º 316/2001, de 2 de Abril.

3.º O plano de estudos do curso agora criado é o constante do anexo n.º 1 da presente portaria, da qual faz parte integrante, e resulta da reestruturação dos cursos profissionais a extinguir nos termos previstos no n.º 6.º

4.º As disciplinas de Matemática e Física e Química da componente de formação científica do referido curso, conjuntamente com a disciplina de Português da componente de formação sócio-cultural, serão sujeitas a ava-

liação sumativa externa concretizada na realização de exames nacionais, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

5.º O perfil de desempenho à saída do curso é o constante do anexo n.º 2 do presente diploma.

6.º Com a publicação da presente portaria são extintos os cursos profissionais de técnico de mecânica/frio e climatização, criados, repectivamente, pelas Portarias n.ºs 691/90, de 18 de Agosto, 602/91, de 4 de Julho, e 332/92, de 10 de Abril, sendo revogados, nas partes que àqueles cursos respeitam, os referidos diplomas de criação.

7.º Sem prejuízo do disposto no número anterior, os planos de estudos dos cursos aprovados pelas portarias nele referidas e agora extintos continuarão a vigorar até à respectiva conclusão por parte dos alunos que, entretanto, os tiverem iniciado.

8.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o presente curso profissional será atribuído um diploma de conclusão do nível secundário de educação e um certificado de qualificação profissional de nível 3, de acordo com o previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e no artigo 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*, em 30 de Junho de 2004.

ANEXO N.º 1

Curso profissional de técnico de frio e climatização**Plano de estudos**

Componentes de formação	Total de horas (a) (ciclo de formação)
Componente de formação sócio-cultural:	
Português (c)	320
Língua Estrangeira I ou II (b)	220
Área de Integração	220
Educação Física	100
Tecnologias da Informação e Comunicação ...	140
<i>Subtotal</i>	1 000
Componente de formação científica:	
Matemática (c)	300
Física e Química (c)	200
<i>Subtotal</i>	500
Componente de formação técnica:	
Desenho Técnico	180
Termodinâmica Aplicada	140
Tecnologia e Processos	410
Práticas Oficiais	450
Formação em Contexto de Trabalho	420
<i>Subtotal</i>	1 600
<i>Total de horas/curso</i>	3 100

(a) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.

(b) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico (no 9.º ano de escolaridade).

(c) Disciplinas sujeitas a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

ANEXO N.º 2

Curso profissional de técnico de frio e climatização

Saída profissional — técnico de frio e climatização.
Família profissional — mecânica.

Área de formação — 522 — electricidade e energia.

Perfil de desempenho à saída do curso

O técnico de frio e climatização é o profissional qualificado para organizar e coordenar, com base nos procedimentos e técnicas adequadas, o plano de fabrico, a instalação e montagem dos sistemas de frio e climatização, bem como a conservação, reconversão e assistência técnica de sistemas, com vista à melhoria da sua condição funcional, de acordo com as normas de segurança, saúde e ambiente.

As actividades fundamentais a desempenhar por este técnico são:

- Coordenar os recursos envolvidos num trabalho;
- Executar a montagem de equipamentos mecânicos de frio, ar condicionado e ventilação;
- Testar e ensaiar os equipamentos corrigindo as deficiências;
- Diagnosticar e reparar avarias dos sistemas de aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração;
- Participar no projecto e execução de novas soluções para linhas de produção e processos de fabrico no campo do frio e refrigeração;
- Executar planos de manutenção preventiva dos equipamentos de refrigeração ou equipamentos afins;
- Utilizar *software* de apoio a esta área, para projecto e desenho, gestão de exploração e manutenção de instalações de frio e climatização;
- Participar na realização de diagnósticos energéticos;
- Modificar os sistemas de refrigeração e climatização a fim de melhorar o seu rendimento e fiabilidade, de acordo com um projecto de alterações;
- Elaborar relatórios técnicos.

Certificação escolar e profissional — curso do nível secundário de educação, qualificação profissional de nível 3.

Portaria n.º 886/2004

de 21 de Julho

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabeleceu os princípios orientadores da organização e de gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens, do nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa, na qual se incluem os cursos profissionais vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

O decreto-lei supramencionado determina, no artigo 5.º, n.º 5, que os cursos de nível secundário e os respectivos planos de estudo são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

De acordo com o previsto no mesmo diploma, veio a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, regular, na especificidade, os referidos cursos. O artigo 7.º define os requisitos formais a observar e determina que a criação e organização dos mesmos deverão obedecer, quanto às disciplinas, formação em contexto de trabalho

e respectivas cargas horárias, à respectiva matriz curricular aprovada, bem como aos referenciais de formação das famílias profissionais em que se enquadram, concebidos, validados e aprovados de acordo com o estabelecido no seu artigo 3.º

Assim, no âmbito da revisão curricular do ensino profissional e da racionalização da oferta formativa consagradas nos diplomas acima referidos, importa proceder à reestruturação dos cursos actualmente em vigor, criados ao abrigo da legislação anterior, e, consequentemente, aprovar os novos cursos e planos de estudos, à luz das novas regras e matriz curricular estabelecidas pelos citados Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

Nestes termos:

Atento o disposto no artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e no artigo 5.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso profissional de técnico de química industrial, visando a saída profissional de técnico de química industrial.

2.º O curso criado no número anterior enquadra-se na família profissional de química e integra-se na área de formação de engenharia química (524), de acordo com a classificação aprovada pela Portaria n.º 316/2001, de 2 de Abril.

3.º O plano de estudos do curso agora criado é o constante do anexo n.º 1 da presente portaria, da qual faz parte integrante, e resulta da reestruturação do curso profissional a extinguir nos termos previstos no n.º 6.º

4.º As disciplinas de Matemática e Física e Química da componente de formação científica do referido curso, conjuntamente com a disciplina de Português da componente de formação sócio-cultural, serão sujeitas a avaliação sumativa externa concretizada na realização de exames nacionais, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria 550-C/2004, de 21 de Maio.

5.º O perfil de desempenho à saída do curso é o constante do anexo n.º 2 do presente diploma.

6.º Com a publicação da presente portaria é extinto o curso profissional de química tecnológica/técnico fabril, criados, respectivamente, pelas Portarias n.ºs 187/92, de 17 de Março, 349/92, de 16 de Abril, e 531/95, de 2 de Junho, sendo revogados, nas partes que àqueles cursos respeitam, os referidos diplomas de criação.

7.º Sem prejuízo do disposto no número anterior, os planos de estudos dos cursos aprovados pelas portarias nele referidas e agora extintos continuarão a vigorar até à respectiva conclusão por parte dos alunos que, entretanto, os tiverem iniciado.

8.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o presente curso profissional será atribuído um diploma de conclusão do nível secundário de educação e um certificado de qualificação profissional de nível 3, de acordo com o previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e no artigo 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*, em 30 de Junho de 2004.

ANEXO N.º 1

Curso profissional de técnico de química industrial

Plano de estudos

Componentes de formação	Total de horas (a) (ciclo de formação)
Componente de formação sócio-cultural:	
Português (c)	320
Língua Estrangeira I ou II (b)	220
Área de Integração	220
Educação Física	100
Tecnologias da Informação e Comunicação	140
<i>Subtotal</i>	1 000
Componente de formação científica:	
Matemática (c)	300
Física e Química (c)	200
<i>Subtotal</i>	500
Componente de formação técnica:	
Química Aplicada	124
Análises Químicas	356
Qualidade, Segurança e Ambiente	130
Tecnologia Química	570
Formação em Contexto de Trabalho	420
<i>Subtotal</i>	1 600
<i>Total de horas/curso</i>	3 100

(a) Carga horária global não compartimentada pelos três anos de ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.

(b) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico (no 9.º ano de escolaridade).

(c) Disciplinas sujeitas a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

ANEXO N.º 2

Curso profissional de técnico de química industrial

Saída profissional — técnico de química industrial.
Família profissional — química.
Área de formação — 524 — engenharia química.

Perfil de desempenho à saída do curso

O técnico de química industrial é o profissional qualificado que no domínio das técnicas de análise qualitativa e quantitativa, dos processos químicos e operações unitárias da tecnologia química, bem como dos processos e instrumentos de medida e controlo, detecta e resolve problemas que se coloquem na realização de operações de arranque, paragem e condução de processos produtivos de uma unidade industrial.

As actividades fundamentais a desempenhar por este técnico são:

- Identificar os processos e tecnologias das diversas indústrias químicas;
- Recolher e preparar amostras de substâncias e produtos a analisar;
- Realizar algumas análises físico-químicas simples, interpretar os resultados e fazer o seu tratamento informático;
- Realizar operações de arranque, paragem, manutenção e condução de processos e equipamentos de uma unidade industrial;
- Conhecer factores de degradação de materiais e respectivas técnicas de prevenção e controlo;

Medir e controlar variáveis tecnológicas e técnicas de processos e equipamentos de modo a detectar problemas que surjam na produção fabril;
Colaborar na definição e pôr em prática as normas de segurança, saúde ocupacional, ambiente e qualidade.

Certificação escolar e profissional — curso do nível secundário de educação, qualificação profissional de nível 3.

Portaria n.º 887/2004

de 21 de Julho

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabeleceu os princípios orientadores da organização e da gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens, do nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa, na qual se incluem os cursos profissionais vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

O decreto-lei supramencionado determina, no artigo 5.º, n.º 5, que os cursos de nível secundário e os respectivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

De acordo com o previsto no mesmo diploma, veio a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, regular, na especificidade, os referidos cursos. O artigo 7.º define os requisitos formais a observar e determina que a criação e a organização dos mesmos deverão obedecer, quanto às disciplinas, formação em contexto de trabalho e respectivas cargas horárias, à respectiva matriz curricular aprovada, bem como aos referenciais de formação das famílias profissionais em que se enquadram, concebidos, validados e aprovados de acordo com o estabelecido no seu artigo 3.º

Assim, no âmbito da revisão curricular do ensino profissional e da racionalização da oferta formativa consagradas nos diplomas acima referidos, importa proceder à reestruturação dos cursos actualmente em vigor, criados ao abrigo da legislação anterior, e, consequentemente, aprovar os novos cursos e planos de estudos, à luz das novas regras e matriz curricular estabelecidas pelos citados Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

Nestes termos:

Atento o disposto no artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e no artigo 5.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso profissional de técnico de gás, visando a saída profissional de técnico de gás.

2.º O curso criado no número anterior enquadra-se na família profissional de mecânica e integra-se na área de formação de electricidade e energia (522), de acordo com a classificação aprovada pela Portaria n.º 316/2001, de 2 de Abril.

3.º O plano de estudos do curso agora criado é o constante do anexo n.º 1 da presente portaria, da qual faz parte integrante, e resulta da reestruturação dos cursos profissionais a extinguir nos termos previstos no n.º 6.º

4.º As disciplinas de Matemática e Física e Química, da componente de formação científica do referido curso, conjuntamente com a disciplina de Português, da componente de formação sócio-cultural, serão sujeitas a ava-

liação sumativa externa concretizada na realização de exames nacionais, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

5.º O perfil de desempenho à saída do curso é o constante do anexo n.º 2 do presente diploma.

6.º Com a publicação da presente portaria, é extinto o curso profissional de técnico de mecânica/gás criado pela Portaria n.º 206/92, de 19 de Março, sendo revogado o referido diploma de criação.

7.º Sem prejuízo do disposto no número anterior, o plano de estudos do curso aprovado pela portaria nele referida e agora extinto continuará a vigorar até à respectiva conclusão por parte dos alunos que, entretanto, o tiverem iniciado.

8.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o presente curso profissional será atribuído um diploma de conclusão do nível secundário de educação e um certificado de qualificação profissional de nível 3, de acordo com o previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e no artigo 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*, em 30 de Junho de 2004.

ANEXO N.º 1

Plano de estudos do curso profissional de técnico de gás

Componentes de formação	Total de horas (a) (ciclo de formação)
Componente de formação sócio-cultural:	
Português (c)	320
Língua Estrangeira I ou II (b)	220
Área de Integração	220
Educação Física	100
Tecnologias da Informação e Comunicação	140
<i>Subtotal</i>	1 000
Componente de formação científica:	
Matemática (c)	300
Física e Química (c)	200
<i>Subtotal</i>	500
Componente de formação técnica:	
Desenho Técnico	420
Tecnologia e Processos	340
Organização Industrial	70
Práticas Oficinais	350
Formação em Contexto de Trabalho	420
<i>Subtotal</i>	1 600
<i>Total de horas do curso</i>	3 100

(a) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.

(b) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico (no 9.º ano de escolaridade).

(c) Disciplinas sujeitas a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

ANEXO N.º 2

Perfil do desempenho à saída do curso profissional de técnico de gás

Saída profissional — técnico de gás.

Família profissional — mecânica.

Área de formação — 522 — electricidade e energia.

O técnico de gás é o profissional qualificado para programar, organizar, coordenar e executar a instalação, a conversão e a reparação de redes de distribuição e de utilização de gás, de acordo com as normas, regulamentos de segurança e regras de boa prática aplicáveis.

As actividades fundamentais a desempenhar por este técnico são:

Programar e organizar os trabalhos a realizar, na rede de distribuição e de utilização de gás:

Analisar instruções técnicas e especificações do projecto a fim de programar a execução da instalação, da conversão ou da reparação de redes de distribuição e de utilização de gás;

Distribuir os trabalhos a executar tendo em conta os métodos de trabalho, os meios humanos e os materiais a utilizar;

Orientar e controlar a instalação ou conversão de redes de distribuição e de utilização de redes de gás, assegurando o cumprimento das normas, regulamentos de segurança e regras de boa prática aplicáveis:

Avaliar as condições físicas do local de instalação da rede de gás, nomeadamente localização de condutas de água, redes eléctricas e de comunicações, a fim de assegurar as distâncias regulamentares e outras normas de execução;

Orientar e verificar a instalação da tubagem, as soldaduras efectuadas, as ligações com os aparelhos de queima de gás e a conformidade dos materiais utilizados com as normas e regulamentos aplicáveis e outras especificações técnicas, a fim de assegurar o correcto funcionamento dos mesmos;

Executar ou coordenar os ensaios de pressão da rede de distribuição e de utilização de gás, utilizando equipamentos de inspecção, medida e ensaio, a fim de assegurar a resistência mecânica e a estanquidade da mesma de acordo com a legislação em vigor;

Executar ou controlar a medição dos índices de gases resultantes da combustão, em situação de conversão dos aparelhos de queima de gás, e assegurar a afinação dos queimadores para valores legais;

Acompanhar a colocação em serviço da rede de distribuição e de utilização de gás, de forma a garantir o seu correcto funcionamento;

Orientar e controlar a reparação da rede de distribuição e de utilização de gás, assegurando o cumprimento das normas, regulamentos de segurança e regras de boa prática aplicáveis:

Orientar e controlar a correcção de anomalias na rede de gás, procedendo ao controlo visual de equipamentos e acessórios reparados, a fim de assegurar a ausência de poros, bordos queimados e outras deformações ou deficiências dos mesmos;

Executar ou supervisionar os ensaios de funcionamento da rede de gás reparada, utilizando equipamentos de inspecção, medida e ensaio, a fim de assegurar a resistência mecânica e a estanquidade da mesma de acordo com a legislação em vigor.

Certificação escolar e profissional — curso de nível secundário de educação, qualificação profissional de nível 3.

Portaria n.º 888/2004

de 21 de Julho

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabeleceu os princípios orientadores da organização e da gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens, do nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa, na qual se incluem os cursos profissionais vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

O decreto-lei supramencionado determina, no artigo 5.º, n.º 5, que os cursos de nível secundário e os respectivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

De acordo com o previsto no mesmo diploma, veio a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, regular, na especificidade, os referidos cursos. O artigo 7.º define os requisitos formais a observar e determina que a criação e a organização dos mesmos deverão obedecer, quanto às disciplinas, formação em contexto de trabalho e respectivas cargas horárias, à respectiva matriz curricular aprovada, bem como aos referenciais de formação das famílias profissionais em que se enquadram, concebidos, validados e aprovados de acordo com o estabelecido no seu artigo 3.º

Assim, no âmbito da revisão curricular do ensino profissional e da racionalização da oferta formativa consagradas nos diplomas acima referidos, importa proceder à reestruturação dos cursos actualmente em vigor, criados ao abrigo da legislação anterior, e, consequentemente, aprovar os novos cursos e planos de estudos, à luz das novas regras e matriz curricular estabelecidas pelos citados Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

Nestes termos:

Atento o disposto no artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e no artigo 5.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso profissional de técnico de banca e seguros, visando a saída profissional de técnico de banca e seguros.

2.º O curso criado no número anterior enquadra-se na família profissional de administração e integra-se na área de formação de finanças, banca e seguros (343), de acordo com a classificação aprovada pela Portaria n.º 316/2001, de 2 de Abril.

3.º O plano de estudos do curso agora criado é o constante do anexo n.º 1 da presente portaria, da qual faz parte integrante, e resulta da reestruturação dos cursos profissionais a extinguir nos termos previstos no n.º 6.º

4.º As disciplinas de Matemática e Economia, da componente de formação científica do referido curso, conjuntamente com a disciplina de Português, da componente de formação sócio-cultural, serão sujeitas a avaliação sumativa externa concretizada na realização de exames nacionais, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria 550-C/2004, de 21 de Maio.

5.º O perfil de desempenho à saída do curso é o constante do anexo n.º 2 do presente diploma.

6.º Com a publicação da presente portaria, são extintos os cursos profissionais de técnico de seguros, técnico de seguros (regime pós-laboral) e de técnico de banca/seguros, criados, respectivamente, pelas Portarias n.ºs 205/92, de 19 de Março, 531/95, de 2 de Junho, e 992/98, de 24 de Novembro, sendo parcialmente revogada, nas partes que àqueles cursos respeitam, a Portaria n.º 531/95, de 2 de Junho, e, na sua totalidade, as Portarias n.ºs 205/92, de 19 de Março, e 992/98, de 24 de Novembro.

7.º Sem prejuízo do disposto no número anterior, os planos de estudos dos cursos aprovados pelas portarias nele referidas e agora extintos continuarão a vigorar até à respectiva conclusão por parte dos alunos que, entretanto, os tiverem iniciado.

8.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o presente curso profissional será atribuído um diploma de conclusão do nível secundário de educação e um certificado de qualificação profissional de nível 3, de acordo com o previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e no artigo 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*, em 30 de Junho de 2004.

ANEXO N.º 1

Plano de estudos do curso profissional de técnico de banca e seguros

Componentes de formação	Total de horas (a) (ciclo de formação)
Componente de formação sócio-cultural:	
Português (b)	320
Língua Estrangeira I ou II (c)	220
Área de Integração	220
Educação Física	140
Tecnologias da Informação e Comunicação	100
<i>Subtotal</i>	1 000
Componente de formação científica:	
Matemática (b)	300
Economia (b)	200
<i>Subtotal</i>	500
Componente de formação técnica:	
Operações e Gestão Bancária	390
Operações e Gestão de Seguros	390
Direito Bancário e de Seguros	150

Componentes de formação	Total de horas (a) (ciclo de formação)
Contabilidade	250
Formação em Contexto de Trabalho	420
<i>Subtotal</i>	1 600
<i>Total de horas do curso</i>	3 100

(a) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.

(b) Disciplinas sujeitas a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

(c) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico (no 9.º ano de escolaridade).

ANEXO N.º 2

Perfil de desempenho à saída do curso profissional de técnico de banca e seguros

Saída profissional — técnico de banca e seguros.

Família profissional — administração.

Área de formação — 343 — finanças, banca e seguros.

O técnico de banca e seguros é o profissional qualificado para colaborar nos aspectos técnicos e operacionais da actividade bancária e da actividade seguradora.

As actividades fundamentais a desempenhar por este técnico são:

- Colaborar na gestão técnica, económica e financeira das empresas;
- Intervir nas vendas, na gestão comercial e na escolha das orientações comerciais;
- Cooperar na gestão de pessoal;
- Desenvolver os serviços relacionados com a actividade bancária, bem como com a actividade seguradora;
- Participar na gestão de sinistros e na avaliação pericial;
- Emitir e gerir contratos;
- Promover a divulgação de produtos propostos pela banca e seguros;
- Aconselhar os clientes nas suas opções;
- Acompanhar e orientar a carteira de clientes;
- Fazer o tratamento contabilístico das operações.

Certificação escolar e profissional — curso de nível secundário de educação, qualificação profissional de nível 3.

Portaria n.º 889/2004

de 21 de Julho

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabeleceu os princípios orientadores da organização e da gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens, do nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa, na qual se incluem os cursos profissionais vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

O decreto-lei supramencionado determina, no artigo 5.º, n.º 5, que os cursos de nível secundário e

os respectivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

De acordo com o previsto no mesmo diploma, veio a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, regular, na especificidade, os referidos cursos. O artigo 7.º define os requisitos formais a observar e determina que a criação e organização dos mesmos deverão obedecer, quanto às disciplinas, formação em contexto de trabalho e respectivas cargas horárias, à respectiva matriz curricular aprovada, bem como aos referenciais de formação das famílias profissionais em que se enquadram, concebidos, validados e aprovados de acordo com o estabelecido no seu artigo 3.º

Assim, no âmbito da revisão curricular do ensino profissional e da racionalização da oferta formativa consagradas nos diplomas acima referidos, importa proceder à reestruturação dos cursos actualmente em vigor, criados ao abrigo da legislação anterior, e, consequentemente, aprovar os novos cursos e planos de estudos, à luz das novas regras e matriz curricular estabelecidas pelos citados Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

Nestes termos:

Atento o disposto no artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e no artigo 5.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso profissional de técnico de mecânica/manutenção industrial, visando a saída profissional de técnico de manutenção industrial.

2.º O curso criado no número anterior enquadra-se na família profissional de mecânica e integra-se na área de formação de metalurgia e metalomecânica (521), de acordo com a classificação aprovada pela Portaria n.º 316/2001, de 2 de Abril.

3.º O plano de estudos do curso agora criado é o constante do anexo n.º 1 da presente portaria, da qual faz parte integrante, e resulta da reestruturação dos cursos profissionais a extinguir nos termos previstos no n.º 6.º

4.º As disciplinas de Matemática e Física e Química da componente de formação científica do referido curso, conjuntamente com a disciplina de Português da componente de formação sócio-cultural, serão sujeitas a avaliação sumativa externa concretizada na realização de exames nacionais, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

5.º O perfil de desempenho à saída do curso é o constante do anexo n.º 2 do presente diploma.

6.º Com a publicação da presente portaria são extintos os cursos profissionais de técnico de manutenção electromecânica e técnico de mecânica/manutenção industrial, criados, respectivamente, pelas Portarias n.ºs 197/92, de 18 de Março, 267/92, de 30 de Março, 342/92, de 13 de Abril, 634/95, de 21 de Junho, e 543/96, de 3 de Outubro, sendo revogados, nas partes que a esses cursos respeitam, os referidos diplomas de criação.

7.º Sem prejuízo do disposto no número anterior, os planos de estudos dos cursos aprovados pelas portarias nele referidas e agora extintos continuarão a vigorar até à respectiva conclusão por parte dos alunos que, entretanto, os tiverem iniciado.

8.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o presente curso profissional será atribuído um diploma

de conclusão do nível secundário de educação e um certificado de qualificação profissional de nível 3, de acordo com o previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e no artigo 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*, em 30 de Junho de 2004.

ANEXO N.º 1

Curso profissional de técnico de mecânica/ manutenção industrial

Plano de estudos

Componentes de formação	Total de horas (a) (ciclo de formação)
Componente de formação sócio-cultural:	
Português (c)	320
Língua Estrangeira I ou II (b)	220
Área de Integração	220
Educação Física	100
Tecnologias da Informação e Comunicação	140
<i>Subtotal</i>	1 000
Componente de formação científica:	
Matemática (c)	300
Física e Química (c)	200
<i>Subtotal</i>	500
Componente de formação técnica:	
Desenho Técnico	300
Tecnologia e Processos	400
Organização Industrial	140
Práticas de Electromecânica	340
Formação em Contexto de Trabalho	420
<i>Subtotal</i>	1 600
<i>Total de horas/curso</i>	3 100

(a) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.

(b) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico (no 9.º ano de escolaridade).

(c) Disciplinas sujeitas a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

ANEXO N.º 2

Curso profissional de técnico de mecânica/ manutenção industrial

Saída profissional — técnico de manutenção industrial.

Família profissional — mecânica.

Área de formação — 521 — metalurgia e metalomecânica.

Perfil de desempenho à saída do curso

O técnico de manutenção industrial é o profissional qualificado para orientar e desenvolver os trabalhos na área da manutenção, relativamente ao planeamento, implementação, verificação e inovação, de modo a garantir o bom funcionamento das instalações e equipamentos industriais.

As actividades fundamentais a desempenhar por este técnico são:

Interpretar desenhos, normas e outras especificações técnicas, afim de identificar formas e dimen-

sões, funcionalidade, materiais e outros dados complementares relativos a equipamentos industriais;

Planear e implementar os trabalhos de manutenção de equipamentos industriais, de acordo com as normas de qualidade estabelecidas:

Estabelecer planos de manutenção de equipamentos industriais, tendo em conta, nomeadamente, os prazos e os recursos humanos;

Avaliar as necessidades de equipamentos e materiais e providenciar a sua aquisição e stocks;

Distribuir o trabalho a executar pela equipa de manutenção;

Orientar, controlar e desenvolver as actividades na área da manutenção de equipamentos industriais:

Planear e estabelecer a sequência e os métodos de trabalho de montagem e desmontagem de componentes e ou equipamentos industriais e definir a aplicação de processos, materiais e ferramentas adequadas à execução dos trabalhos, de acordo com o diagnóstico efectuado;

Orientar e desenvolver as operações de reparação e manutenção de máquinas-ferramentas mecânicas ou CNC, tais como tornos, fresadoras, rectificadoras, afiadoras e furadoras, entre outras;

Controlar as manutenções executadas e os equipamentos reparados, utilizando os instrumentos adequados;

Orientar ou proceder à instalação, preparação e ensaio de vários tipos de máquinas, motores e outros equipamentos industriais;

Colaborar no desenvolvimento de estudos e projectos de adaptação de sistemas e equipamentos para melhoria da eficiência, ganhos de produtividade e limitação de avarias.

Certificação escolar e profissional — curso do nível secundário de educação, qualificação profissional de nível 3.

Portaria n.º 890/2004

de 21 de Julho

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabeleceu os princípios orientadores da organização e da gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens, do nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa, na qual se incluem os cursos profissionais vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

O decreto-lei supramencionado determina, no artigo 5.º, n.º 5, que os cursos de nível secundário e os respectivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

De acordo com o previsto no mesmo diploma, veio a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, regular, na especificidade, os referidos cursos. O artigo 7.º define

os requisitos formais a observar e determina que a criação e a organização dos mesmos deverão obedecer, quanto às disciplinas, formação em contexto de trabalho e respectivas cargas horárias, à respectiva matriz curricular aprovada, bem como aos referenciais de formação das famílias profissionais em que se enquadram, concebidos, validados e aprovados de acordo com o estabelecido no seu artigo 3.º

Assim, no âmbito da revisão curricular do ensino profissional e da racionalização da oferta formativa consagradas nos diplomas acima referidos, importa proceder à reestruturação dos cursos actualmente em vigor, criados ao abrigo da legislação anterior, e, consequentemente, aprovar os novos cursos e planos de estudos, à luz das novas regras e matriz curricular estabelecidas pelos citados Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

Nestes termos:

Atento o disposto no artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e no artigo 5.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso profissional de técnico de análise laboratorial, visando a saída profissional de técnico de análise laboratorial.

2.º O curso criado no número anterior enquadra-se na família profissional de química e integra-se na área de formação de engenharia química (524), de acordo com a classificação aprovada pela Portaria n.º 316/2001, de 2 de Abril.

3.º O plano de estudos do curso agora criado é o constante do anexo n.º 1 da presente portaria, da qual faz parte integrante, e resulta da reestruturação dos cursos profissionais a extinguir nos termos previstos no n.º 6.º

4.º As disciplinas de Matemática e Física e Química, da componente de formação científica do referido curso, conjuntamente com a disciplina de Português, da componente de formação sócio-cultural, serão sujeitas a avaliação sumativa externa concretizada na realização de exames nacionais, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

5.º O perfil de desempenho à saída do curso é o constante do anexo n.º 2 do presente diploma.

6.º Com a publicação da presente portaria, são extintos os cursos profissionais de técnico de química tecnológica/analista de laboratório e de técnico de química tecnológica/técnico laboratorial/análises químicas criados, respectivamente, pelas Portarias n.ºs 187/92, de 17 de Março, 349/92, de 16 de Abril, e 531/95, de 2 de Junho, sendo revogados, nas partes que àqueles cursos respeitam, os referidos diplomas de criação.

7.º Sem prejuízo do disposto no número anterior, os planos de estudos dos cursos aprovados pelas portarias nele referidas e agora extintos continuarão a vigorar até à respectiva conclusão por parte dos alunos que, entretanto, os tiverem iniciado.

8.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o presente curso profissional será atribuído um diploma de conclusão do nível secundário de educação e um certificado de qualificação profissional de nível 3, de acordo com o previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei

n.º 74/2004, de 26 de Março, e no artigo 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*, em 30 de Junho de 2004.

ANEXO N.º 1

Plano de estudos do curso profissional de técnico de análise laboratorial

Componentes de formação	Total de horas (a) (ciclo de formação)
Componente de formação sócio-cultural:	
Português (c)	320
Língua Estrangeira I ou II (b)	220
Área de Integração	220
Educação Física	100
Tecnologias da Informação e Comunicação ...	140
<i>Subtotal</i>	1 000
Componente de formação científica:	
Matemática (c)	300
Física e Química (c)	200
<i>Subtotal</i>	500
Componente de formação técnica:	
Química Aplicada	250
Tecnologia Química	180
Qualidade, Segurança e Ambiente	130
Análises Químicas	620
Formação em Contexto de Trabalho	420
<i>Subtotal</i>	1 600
<i>Total de horas do curso</i> ...	3 100

(a) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.

(b) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico (no 9.º ano de escolaridade).

(c) Disciplinas sujeitas a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

ANEXO N.º 2

Perfil de desempenho à saída do curso profissional de técnico de análise laboratorial

Saída profissional — técnico de análise laboratorial.

Família profissional — química.

Área de formação — 524 — engenharia química.

O técnico de análise laboratorial é o profissional qualificado para, no domínio dos princípios e das técnicas de análise qualitativa, quantitativa e instrumental, realizar ensaios, registar e interpretar os resultados, seleccionando os métodos e as técnicas mais adequadas, para aplicação em contexto laboratorial e ou em processos químicos.

As actividades fundamentais a desempenhar por este técnico são:

- Identificar e realizar os principais ensaios e análises por sector de actividade;
- Aplicar as técnicas de análise química e seleccionar as que melhor se adaptam à resolução de um dado problema;
- Recolher e preparar amostras de substâncias e produtos a analisar;
- Realizar ensaios físico-químicos e ou microbiológicos;
- Realizar análises qualitativas, quantitativas e instrumentais;

Relacionar métodos e técnicas analíticas a cada processo/actividade;

Interpretar resultados de ensaios e análises, propondo soluções de alteração dos parâmetros;

Criticar resultados de ensaios e análises;

Realizar o tratamento e o processamento de dados informaticamente;

Medir e controlar variáveis dos processos físico-químicos e ou biológicos;

Colaborar na definição e pôr em prática normas de segurança, saúde e ambiente e qualidade;

Armazenar e classificar produtos químicos tendo em conta a análise de risco do produto;

Realizar a gestão de *stocks* de reagentes;

Realizar gestão de resíduos tóxicos e ou perigosos;

Identificar processos e tecnologias dos diversos subsectores da indústria química.

Certificação escolar e profissional — curso de nível secundário de educação, qualificação profissional de nível 3.

Portaria n.º 891/2004

de 21 de Julho

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabeleceu os princípios orientadores da organização e da gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens, do nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa, na qual se incluem os cursos profissionais vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

O decreto-lei supramencionado determina, no artigo 5.º, n.º 5, que os cursos de nível secundário e os respectivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

De acordo com o previsto no mesmo diploma, veio a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, regular, na especificidade, os referidos cursos. O artigo 7.º define os requisitos formais a observar e determina que a criação e a organização dos mesmos deverão obedecer, quanto às disciplinas, formação em contexto de trabalho e respectivas cargas horárias, à respectiva matriz curricular aprovada, bem como aos referenciais de formação das famílias profissionais em que se enquadram, concebidos, validados e aprovados de acordo com o estabelecido no seu artigo 3.º

Assim, no âmbito da revisão curricular do ensino profissional e da racionalização da oferta formativa consagradas nos diplomas acima referidos, importa proceder à reestruturação dos cursos actualmente em vigor, criados ao abrigo da legislação anterior, e, consequentemente, aprovar os novos cursos e planos de estudos, à luz das novas regras e matriz curricular estabelecidas pelos citados Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

Nestes termos:

Atento o disposto no artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e no artigo 5.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso profissional de técnico de processamento e controlo de qualidade alimentar, visando

a saída profissional de técnico de processamento e controlo de qualidade alimentar.

2.º O curso criado no número anterior enquadra-se na família profissional de actividades agrícolas e agro-alimentares e integra-se na área de formação de indústrias alimentares (541), de acordo com a classificação aprovada pela Portaria n.º 316/2001, de 2 de Abril.

3.º O plano de estudos do curso agora criado é o constante do anexo n.º 1 da presente portaria, da qual faz parte integrante, e resulta da reestruturação dos cursos profissionais a extinguir nos termos previstos no n.º 6.º

4.º As disciplinas de Matemática e Biologia, da componente de formação científica do referido curso, conjuntamente com a disciplina de Português, da componente de formação sócio-cultural, serão sujeitas a avaliação sumativa externa concretizada na realização de exames nacionais, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

5.º O perfil de desempenho à saída do curso é o constante do anexo n.º 2 do presente diploma.

6.º Com a publicação da presente portaria, são extintos os cursos profissionais de indústrias alimentares/lacticínios, de técnico de indústrias de carnes, de técnico de controlo de qualidade alimentar e de técnico de indústrias agro-alimentares, criados, respectivamente, pelas Portarias n.ºs 709/90, de 21 de Agosto, 324/92, de 9 de Abril, 231/92, de 24 de Março, 267/92, de 30 de Março, 317/95, de 17 de Abril, 202/92, de 19 de Março, e 970/97, de 15 de Setembro, sendo parcialmente revogadas, nas partes que àqueles cursos respeitam, as Portarias n.ºs 324/92, de 9 de Abril, 231/92, de 24 de Março, 267/92, de 30 de Março, 317/95, de 17 de Abril, 202/92, de 19 de Março, e 970/97, de 15 de Setembro, e, na sua totalidade, a Portaria n.º 709/90, de 21 de Agosto.

7.º Sem prejuízo do disposto no número anterior, os planos de estudos dos cursos aprovados pelas portarias nele referidas e agora extintos continuarão a vigorar até à respectiva conclusão por parte dos alunos que, entretanto, os tiverem iniciado.

8.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o presente curso profissional será atribuído um diploma de conclusão do nível secundário de educação e um certificado de qualificação profissional de nível 3, de acordo com o previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e no artigo 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*, em 30 de Junho de 2004.

ANEXO N.º 1

Plano de estudos do curso profissional de técnico de processamento e controlo de qualidade alimentar

Componentes de formação	Total de horas (a) (ciclo de formação)
Componente de formação sócio-cultural:	
Português (b)	320
Língua Estrangeira I ou II (c)	220
Área de Integração	220

Componentes de formação	Total de horas (a) (ciclo de formação)
Educação Física	140
Tecnologias da Informação e Comunicação ...	100
<i>Subtotal</i>	1 000
Componente de formação científica:	
Matemática (b)	200
Biologia (b)	150
Química	150
<i>Subtotal</i>	500
Componente de formação técnica:	
Microbiologia	270
Higiene e Segurança na Indústria Alimentar ...	140
Processamento Geral dos Alimentos	320
Controlo da Qualidade Alimentar	450
Formação em Contexto de Trabalho	420
<i>Subtotal</i>	1 600
<i>Total de horas do curso</i> ...	3 100

(a) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.

(b) Disciplinas sujeitas a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

(c) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico (no 9.º ano de escolaridade).

ANEXO N.º 2

Perfil de desempenho à saída do curso profissional de técnico de processamento e controlo de qualidade alimentar

Saída profissional — técnico de processamento e controlo de qualidade alimentar.

Família profissional — actividades agrícolas e agro-alimentares.

Área de formação — 541 — indústrias alimentares.

O técnico de processamento e controlo de qualidade alimentar é o profissional qualificado para coordenar, organizar e executar as operações relativas ao processamento dos produtos alimentares, aplicando as técnicas e métodos analíticos e estatísticos no controlo total da qualidade dos géneros alimentícios frescos e transformados, sob os aspectos sensorial, higio-sanitário, nutricional e legal.

As actividades fundamentais a desempenhar por este técnico são:

- Planificar e executar os processos técnicos de fabrico, segundo as normas vigentes;
- Controlar a quantidade e qualidade das matérias-primas e produtos acabados;
- Inspeccionar produtos e controlar serviços ou processos de fabrico, de forma a verificar a sua conformidade com as normas de qualidade, de higiene e de segurança, assim como as disposições legais, profissionais e comerciais;
- Verificar a aplicação das normas definidas na recepção, produção, embalagem, acondicionamento, armazenamento, distribuição e transporte;
- Avaliar a frequência e a importância das deficiências, de forma a dar o encaminhamento adequado aos produtos, e informar o departamento de produção;
- Elaborar relatórios referentes aos processos de transformação e conservação dos produtos alimentares.

Certificação escolar e profissional — curso de nível secundário de educação, qualificação profissional de nível 3.

Portaria n.º 892/2004

de 21 de Julho

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabeleceu os princípios orientadores da organização e da gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens, do nível secundário de educação, definindo a diversidade da oferta formativa, na qual se incluem os cursos profissionais vocacionados para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

O decreto-lei supramencionado determina, no artigo 5.º, n.º 5, que os cursos de nível secundário e os respectivos planos de estudos são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

De acordo com o previsto no mesmo diploma, veio a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, regular, na especificidade, os referidos cursos. O artigo 7.º define os requisitos formais a observar e determina que a criação e organização dos mesmos deverão obedecer, quanto às disciplinas, formação em contexto de trabalho e respectivas cargas horárias, à respectiva matriz curricular aprovada, bem como aos referenciais de formação das famílias profissionais em que se enquadram, concebidos, validados e aprovados de acordo com o estabelecido no seu artigo 3.º

Assim, no âmbito da revisão curricular do ensino profissional e da racionalização da oferta formativa consagradas nos diplomas acima referidos, importa proceder à reestruturação dos cursos actualmente em vigor, criados ao abrigo da legislação anterior, e, consequentemente, aprovar os novos cursos e planos de estudos, à luz das novas regras e matriz curricular estabelecidas pelos citados Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

Nestes termos:

Atento o disposto no artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e no artigo 5.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso profissional de técnico de produção agrícola, com as variantes de produção animal, produção vegetal e transformação, visando a saída profissional de técnico de produção agrícola.

2.º O curso criado no número anterior enquadra-se na família profissional de actividades agrícolas e agro-alimentares e integra-se na área de formação de produção agrícola e animal (621), de acordo com a classificação aprovada pela Portaria n.º 316/2001, de 2 de Abril.

3.º O plano de estudos do curso agora criado é o constantes do anexo n.º 1 da presente portaria, da qual faz parte integrante, e resulta da reestruturação dos cursos profissionais a extinguir nos termos previstos no n.º 6.º

4.º As disciplinas de Matemática e Biologia da componente de formação científica do referido curso, conjuntamente com a disciplina de Português da componente de formação sócio-cultural, serão sujeitas a avaliação sumativa externa concretizada na realização de exames nacionais, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março,

conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

5.º O perfil de desempenho à saída do curso é o constante do anexo n.º 2 do presente diploma.

6.º Com a publicação da presente portaria são extintos os cursos profissionais de técnico de gestão agrícola, de técnico de produção vegetal, de técnico de produção animal e de técnico de produção animal/transformação, criados, respectivamente, pelas Portarias n.ºs 691/90, de 18 de Agosto, 945/90, de 4 de Outubro, 1125/90, de 15 de Novembro, 602/91, de 4 de Julho, 399/92, de 12 de Maio, 401/92, de 13 de Maio, 402/92, de 13 de Maio, 403/92, de 13 de Maio, 405/92, de 15 de Maio, 846/94, de 21 de Setembro, 317/95, de 17 de Abril, 324/95, de 18 de Abril, 1176/95, de 26 de Setembro, 1076/95, de 1 de Setembro, e 311/95, de 13 de Abril, sendo parcialmente revogadas, nas partes que àqueles cursos respeitam, as Portarias n.ºs 691/90, de 18 de Agosto, 602/91, de 4 de Julho, 401/92, de 13 de Maio, 317/95, de 17 de Abril, 324/95, de 18 de Abril, 1176/95, de 26 de Setembro, 1076/95, de 1 de Setembro, e 311/95, de 13 de Abril, e na sua totalidade as Portarias n.ºs 945/90, de 4 de Outubro, 1125/90, de 15 de Novembro, 399/92, de 12 de Maio, 402/92, de 13 de Maio, 403/92, de 13 de Maio, 405/92, de 15 de Maio, e 846/94, de 21 de Setembro.

7.º Sem prejuízo do disposto no número anterior, os planos de estudos dos cursos aprovados pelas portarias nele referidas e agora extintos continuarão a vigorar até à respectiva conclusão por parte dos alunos que, entretanto, os tiverem iniciado.

8.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento o presente curso profissional será atribuído um diploma de conclusão do nível secundário de educação e um certificado de qualificação profissional de nível 3, de acordo com o previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e no artigo 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*, em 30 de Junho de 2004.

ANEXO N.º 1

Curso profissional de técnico de produção agrícola

Variantes de produção animal, produção vegetal e transformação (a)

Plano de Estudos

Componentes de formação	Total de horas (b) (ciclo de formação)
Componente de formação sócio-cultural:	
Português (c)	320
Língua Estrangeira I ou II (d)	220
Área de Integração	220
Educação Física	140
Tecnologias da Informação e Comunicação	100
<i>Subtotal</i>	1 000
Componente de formação científica:	
Matemática (c)	200
Biologia (c)	150
Química	150
<i>Subtotal</i>	500
Componente de formação técnica:	
Mecanização Agrícola	250
Economia e Gestão	200

Componentes de formação	Total de horas (b) (ciclo de formação)
Produção Agrícola (e)	455
Transformação (e)	275
Formação em Contexto de Trabalho	420
<i>Subtotal</i>	1 600
<i>Total de horas/curso</i>	3 100

(a) As variantes a oferecer, bem como o número de variantes a funcionar no mesmo ciclo de formação, dependem das opções da escola, no âmbito do seu projecto educativo, e, consoante a natureza jurídica do estabelecimento de educação e ensino, da sua conformidade com o previsto na respectiva autorização de funcionamento, ou com o aprovado em sede de definição da rede nacional de oferta formativa, nos termos do n.º 7 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março.

(b) Carga horária global não compartimentada pelos três anos do ciclo de formação, a gerir pela escola, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, e demais regulamentação aplicável.

(c) Disciplinas sujeitas a avaliação sumativa externa, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, conjugado com os artigos 26.º, 27.º e 30.º a 33.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

(d) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico (no 9.º ano de escolaridade).

(e) Esta(s) disciplina(s) contemplam, na fase final da formação, módulos direccionados para cada uma das variantes do curso acima identificadas.

ANEXO N.º 2

Curso profissional de técnico de produção agrícola

Variantes de produção animal, produção vegetal e transformação

Saída profissional — técnico de produção agrícola.

Família profissional — actividades agrícolas e agro-alimentares.

Área de formação — 621 — produção agrícola e animal.

Perfil de desempenho à saída do curso

O técnico de produção agrícola é o profissional qualificado para constituir uma empresa agro-pecuária, coordenar, organizar e executar as actividades de uma exploração agrícola, assegurando a quantidade e qualidade da produção, a saúde e segurança no trabalho, a preservação do meio ambiente e a segurança alimentar dos consumidores.

As actividades fundamentais a desempenhar por este técnico são:

- Planear e executar as operações das diversas actividades agrícolas;
- Orientar e participar nas tarefas de produção vegetal e animal;
- Realizar operações tecnológicas do sector agro-pecuário, no respeito pelas normas de segurança e saúde no trabalho;
- Organizar a comercialização dos diferentes produtos agrícolas, de acordo com as normas de qualidade em vigor;
- Utilizar os factores de produção, de modo a atingir os objectivos da empresa;
- Manusear correctamente máquinas e equipamentos agro-pecuários, respeitando as normas de segurança e saúde no trabalho;
- Utilizar racionalmente os recursos naturais, tendo em conta o equilíbrio bio-ecológico.

Variante de produção animal — programar e garantir a execução das tarefas inerentes à alimentação, higiene, sanidade e manejo reprodutivo das espécies pecuárias, assim como a obtenção de produtos de origem animal utilizando os meios técnicos, humanos e materiais necessários.

Variante de produção vegetal — programar e garantir a execução das tarefas inerentes à instalação, colheita e acondicionamento/conservação dos produtos agrícolas em culturas hortícolas e arvenses, utilizando os meios técnicos, humanos e materiais necessários.

Variante de transformação — aplicar conhecimentos fundamentais do processo produtivo (preparação e transformação de produtos agro-alimentares e respectivo embalamento) assim como de tecnologia específica do subsector agro-alimentar (princípios de funcionamento e de programação, conservação e manutenção, riscos e regras de segurança).

Certificação escolar e profissional — cursos do nível secundário de educação, qualificação profissional de nível 3.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 893/2004

de 21 de Julho

A requerimento da FEDRAVE — Fundação para o Estudo e Desenvolvimento da Região de Aveiro, entidade instituidora do Instituto Superior de Ciências da Informação e da Administração, reconhecido oficialmente pela Portaria n.º 931/90, de 2 de Outubro, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto);

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Considerando o disposto na Portaria n.º 457-A/98, de 29 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-A/98, de 31 de Agosto;

Considerando o disposto na Portaria n.º 2/2000, de 4 de Janeiro;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Considerando o disposto no n.º 5 do artigo 53.º e no artigo 64.º do referido Estatuto;

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O anexo à Portaria n.º 2/2000, de 4 de Janeiro, que aprovou o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Comércio Internacional ministrado pelo Instituto Superior de Ciências da Informação e da Administração, passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

2.º

Duração

O 2.º ciclo do curso passa a ter a duração de dois semestres lectivos.

3.º

Estágio

A unidade curricular «Estágio» realiza-se nos termos fixados por regulamento a aprovar pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

4.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

5.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2003-2004, inclusive.

A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 29 de Junho de 2004.

ANEXO

(Portaria n.º 2/2000, de 4 de Janeiro — alteração)

Instituto Superior de Ciências da Informação e da Administração**Curso de Comércio Internacional**

1.º ciclo — Grau de bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas totais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Informática I	1.º semestre ...	30		30		
Inglês I	1.º semestre ...	30		30		
Métodos e Técnicas de Investigação	1.º semestre ...	30		30		
História do Pensamento Económico e Social	1.º semestre ...	30		30		
Introdução ao Direito	1.º semestre ...	30		30		
Fundamentos de Matemática I	1.º semestre ...	45	30			
Introdução à Economia I	1.º semestre ...	45		30		
Informática II	2.º semestre ...	30		30		
Inglês II	2.º semestre ...	30		30		
Fundamentos de Matemática II	2.º semestre ...	30	30			
Introdução à Economia II	2.º semestre ...	30		30		
Direito Civil	2.º semestre ...	30	15			
Direito Comercial	2.º semestre ...	30	15			
Sociologia das Organizações	2.º semestre ...	30		30		
Gestão	2.º semestre ...	30		30		

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas totais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Novas Tecnologias da Informação I	1.º semestre ...	30		30		
Inglês III	1.º semestre ...	30		30		
Marketing I	1.º semestre ...	30		30		
Estatística	1.º semestre ...	30	15			
Moeda e Mercados Financeiros I	1.º semestre ...	30	30			
Direito Fiscal e Aduaneiro	1.º semestre ...	30		30		
Contabilidade I	1.º semestre ...	15	30			
Qualidade e Certificação	1.º semestre ...	30		30		
Novas Tecnologias da Informação II	2.º semestre ...	30		30		
Inglês IV	2.º semestre ...	30		30		
Cálculo Financeiro	2.º semestre ...	15	15	15		
Marketing II	2.º semestre ...	30		30		
Moeda e Mercados Financeiros II	2.º semestre ...	30		30		

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas totais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Contabilidade II	2.º semestre	15		30		
Investigação Operacional	2.º semestre	30	15	15		
Relações Interpessoais e Protocolo	2.º semestre	45		45		

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas totais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Inglês V	1.º semestre	30		30		
Logística I	1.º semestre	30		30		
Transações e Documentação Comercial I	1.º semestre	30	30	15		
Direito Internacional I	1.º semestre	30		30		
Marketing III	1.º semestre	30		30		
Investigação de Mercados	1.º semestre	30		30		
Transportes I	1.º semestre	30	30	15		
Inglês VI	2.º semestre	30		30		
Logística II	2.º semestre	30		30		
Transações e Documentação Comercial II	2.º semestre	15	30	30		
Direito Internacional II	2.º semestre	30		30		
Transportes II	2.º semestre	30	15	15		
Estratégia Empresarial	2.º semestre		30	30		
Opção	2.º semestre	30		30		(a)

(a) A escolher de entre um elenco a fixar pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

2.º ciclo — Grau de licenciado

QUADRO N.º 4

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas totais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Comércio Externo Contemporâneo	1.º semestre	30		30		
Economia Global	1.º semestre	30		30		
Análise de Mercados Externos	1.º semestre	30	30	30		
Direitos dos Contratos e Bancário	1.º semestre		30	30		
Análise Financeira	1.º semestre		30	30		
Opção	1.º semestre	30		30		(a)
Opção	1.º semestre	30		30		(a)
Opção	1.º semestre	30		30		(a)
Estágio	2.º semestre				126	
Seminários	2.º semestre				24	
Monografia	2.º semestre			300		

(a) A escolher de entre um elenco a fixar pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Despacho Normativo n.º 34/2004

O Decreto-Lei n.º 81/2004, de 10 de Abril, veio introduzir modificações no Sistema de Preços de Referência, permitindo uma actualização trimestral dos mesmos, por forma a criar novos grupos homogéneos com uma perio-

dicidade mais curta do que a estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 270/2002, de 2 de Dezembro.

Por forma a minorar o impacte para os agentes económicos decorrente da criação sistemática de novos grupos homogéneos e de novos preços de referência, nomeadamente no que respeita à necessidade de constante impressão ou remarcação nas embalagens dos medicamentos de um conjunto de informação, o mesmo diploma alterou o Decreto-Lei n.º 101/94, de 19 de Abril,

permitindo que o Ministro da Saúde, por despacho normativo, dispensasse a inclusão de algumas das informações exigidas pelo n.º 4 do seu artigo 5.º

Não obstante, o Decreto-Lei n.º 81/2004, de 10 de Abril, assegurou que pela farmácia fosse fornecida ao utente a informação quanto ao encargo por este suportado no preço do medicamento, quanto à comparticipação do Estado nesse mesmo preço e quanto ao preço de referência, quando aplicável.

A matéria supra-referida encontra-se actualmente regulada pelo Despacho Normativo n.º 1/2003, de 15 de Janeiro, alterado pelo Despacho Normativo n.º 4/2004, de 16 de Janeiro, pelo que importa introduzir-lhe as necessárias modificações.

Nestes termos e ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º-A do Decreto-Lei n.º 101/94, de 19 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 84/2004, de 10 de Abril, determina-se o seguinte:

1.º Os n.ºs 1 a 3 do Despacho Normativo n.º 1/2003, de 15 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«1 —

- a)
- b) Preço de venda ao público (PVP);
- c)
- d) Titular da autorização de introdução no mercado.

2 —

Anexo A [. . .];

Anexo B — especificações técnicas do código do medicamento que consta da etiqueta das embalagens dos medicamentos e junto a esta.

3 — No espaço exterior à etiqueta referida no n.º 1, a embalagem abrangida pelo sistema de preços de referência deverá conter o preço de venda ao público (PVP).»

2.º É revogado o n.º 4 do Despacho Normativo n.º 1/2003, de 15 de Janeiro.

3.º O capítulo III do anexo A do Despacho Normativo n.º 1/2003, de 15 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«III — Variação de preços

1 — O preço de venda ao público (PVP) é impresso pelo titular de autorização de introdução no mercado ou seu representante na etiqueta informática aquando da sua comercialização.

2 — A remarcação do preço, efectuada apenas pelo titular da autorização de introdução no mercado ou seu representante, só é permitida mediante a sobreposição à etiqueta pré-impressa de uma etiqueta autocolante permanente contendo os mesmos dados, actualizada, porém, no que toca ao preço.

Para efeitos de comparticipação pelo Serviço Nacional de Saúde, o uso de etiqueta autocolante permanente

obrigará sempre à extracção conjunta das duas etiquetas (a pré-impressa e a autocolante permanente).

3 — Exclusivamente para efeitos da remarcação decorrente da implementação dos preços de referência (PR) aprovados, é admitida, a título excepcional e meramente transitório, a aposição, apenas pelo titular da autorização de introdução no mercado ou seu representante, de uma etiqueta autocolante permanente sobre aquela a que se refere o n.º 2.»

4.º O anexo B do Despacho Normativo n.º 1/2003, de 15 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO B

Especificações técnicas do código do medicamento que consta da etiqueta das embalagens dos medicamentos e junto a esta

Código do medicamento — o código tem a seguinte composição:

AAAAAAD

sendo:

* — delimitador de início e fim de campo;

AAAAAA — numeração sequencial, podendo assumir valores compreendidos entre 200000 e 599999;

D — dígito de controlo.»

5.º No acto da dispensa do medicamento, a farmácia fornece ao utente um recibo de onde constem o encargo por este suportado no preço do medicamento, a comparticipação do Estado nesse mesmo preço e o preço de referência, quando aplicável.

6.º O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Saúde, 25 de Junho de 2004. — O Secretário de Estado da Saúde, *Carlos José das Neves Martins*.

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

Declaração n.º 8/2004

De harmonia com o disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 54/2003, de 28 de Março, se declara que, por despacho do Ministro da Segurança Social e do Trabalho de 28 de Abril de 2004, foram autorizadas as alterações ao orçamento da segurança social para 2003 constantes dos mapas em anexo.

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, 23 de Junho de 2004. — O Presidente do Conselho Directivo, *Manuel Teixeira*.

MAPA X

Receitas da segurança social por classificação económica

(Em euros)

Capítulo	Grupo	Designação	OSS — 2003	Alteração	Orçamento revisto — 2003
		Receitas correntes	16 128 764 715,68	— 246 659 852,13	15 882 104 863,55
03		Contribuições para a segurança social	10 623 358 494,50	— 107 146 324,61	10 516 212 169,89
	01	Subsistema previdencial	10 623 338 542,50	— 108 078 955,61	10 515 259 586,89
	02	Regimes complementares e especiais	19 952	932 631	952 583
04		Taxas, multas e outras penalidades	64 285 056	— 6 414 906,38	57 870 149,62
	01	Taxas	1 301 900	3 483 841,72	4 785 741,72
	02	Multas e outras penalidades	62 983 156	— 9 898 748,10	53 084 407,90
05		Rendimentos da propriedade	232 006 910	0	232 006 910
	01	Juros — soc. e quase soc. não financeiras	3 060 174,87	— 1 436 663,51	1 623 511,36
	02	Juros — sociedades financeiras	140 012 688,40	— 106 739 218,53	33 273 469,87
	03	Juros — administração pública	15 735 137,26	107 160 330,82	122 895 468,08
	06	Juros — resto do mundo	65 524 293,58	— 4 516 391,88	61 007 901,70
	07	Dividendos e partic. lucros de soc. e quase soc. não financeiras	2 306 017,56	7 128 095,93	9 434 113,48
	08	Dividendos e particip. nos lucros de soc. finan- ceiras	1 148 338,43	476 303,67	1 624 642,10
	10	Rendas	4 220 259,90	— 2 072 456,50	2 147 803,41
06		Transferências correntes	5 200 312 755,14	— 155 230 072,46	5 045 082 682,68
	03	Administração central	4 266 726 728,10	— 29 500 000,02	4 237 226 728,08
	07	Instituições sem fins lucrativos	74 286 027,04	18 969 927,56	93 255 954,60
	09	Resto do mundo	859 300 000	— 144 700 000	714 600 000
07		Vendas de bens e serviços correntes	1 301 000	11 626 749,96	12 927 749,96
	01	Vendas de bens	1 301 000	11 626 749,96	12 927 749,96
08		Outras receitas correntes	7 500 500,04	10 504 701,36	18 005 201,40
	01	Outras	7 500 500,04	10 504 701,36	18 005 201,40
		Receitas de capital	4 621 335 790	— 3 327 337 841	1 293 997 949
09		Venda de bens de investimentos	5 000 000	1 000 000	6 000 000
...
11		Activos financeiros	4 438 338 841	— 3 188 337 841	1 250 001 000
12		Passivos financeiros	140 000 000	— 140 000 000	0
	05	Empréstimos a curto prazo	140 000 000	— 140 000 000	0
		Outras receitas	671 628 029,83	12 283 609,03	683 911 638,86
15		Reposições não abatidas nos pagamentos	4 000 000	12 283 455,04	16 283 455,04
	01	Reposições não abatidas nos pagamentos	4 000 000	12 283 455,04	16 283 455,04
16		Saldo da gerência anterior	667 628 029,83	153,99	667 628 183,82
	01	Saldo orçamental	667 628 029,83	153,99	667 628 183,82
		Total do orçamento da receita	21 421 728 535,51	-3 561 714 084,10	17 860 014 451,41

MAPA XI

Despesas da segurança social por classificação funcional

(Em euros)

Designação	OSS — 2003	Alteração	Orçamento revisto — 2003
Segurança social	19 126 503 654,53	— 3 199 108 946,92	15 927 394 707,61
Prestações sociais	13 474 445 408,13	248 193 581,88	13 722 638 990,61
Capitalização (investimentos)	5 652 058 246,40	— 3 447 302 528,80	2 204 755 717,60

(Em euros)

Designação	OSS — 2003	Alteração	Orçamento revisto — 2003
Formação profissional e polít. activ. emprego	1 803 897 017,80	– 488 284 230	1 315 612 787,80
.....
Formação profissional (subs. form. prof. + amort. emprést.)	1 298 284 230	– 488 284 230	810 000 000
.....
Total do orçamento	21 396 173 398,33	–3 687 393 176,92	17 708 780 221,41

MAPA XII

Despesas da segurança social por classificação económica

(Em euros)

Agrupamento	Subagrupamento	Designação	OSS — 2003	Alteração	Orçamento revisto — 2003
		Despesas correntes	15 460 055 553,30	– 61 410 870,10	15 398 644 683,20
01		Despesas com o pessoal	339 052 098,50	49 919 353,70	388 971 452,20
02		Aquisição de bens e serviços	108 841 483,90	– 3 965 833,10	104 875 650,80
03		Juros e outros encargos	5 988 575,60	– 2 283 201,40	3 705 374,10
04		Transferências correntes	13 783 595 049,90	251 029 552,50	14 034 624 601,40
	03	Administração central	573 550 056,20	– 23 727 243,40	549 822 812,90
	04	Administração regional	610 842,90	9 511 074,40	10 121 917,30
	05	Administração local		64 705,10	64 705,10
	07	Instituições sem fins lucrativos	982 303 210,30	– 8 980 762,50	973 322 447,80
	08	Famílias	12 227 130 939,50	274 161 778,90	12 501 292 718,40
05		Subsídios	1 209 196 796,20	– 355 386 170,10	853 810 626,10
06		Outras despesas correntes	13 381 550,20	– 724 571,70	12 656 978,50
	02	Diversas	13 381 550,20	– 724 571,70	12 656 978,50
		Despesas de capital	5 936 117 845,50	– 3 625 982 307,40	2 310 135 538,10
07		Aquisição de bens de capital	99 429 962,90	– 67 017 744,30	32 412 218,70
	01	Investimentos	99 429 962,90	– 67 017 744,30	32 412 218,70
08		Transferências de capital	44 665 699,20	26 159 934,20	70 825 633,40
	07	Instituições sem fins lucrativos	44 665 699,20	26 159 934,20	70 825 633,40
09		Activos financeiros	5 652 022 183,40	– 3 445 124 497,30	2 206 897 686,10
10		Passivos financeiros	140 000 000	– 140 000 000	
	05	Empréstimos de curto prazo	140 000 000	– 140 000 000	
		Total do orçamento da despesa	21 396 173 399	– 3 687 393 177	17 708 780 221

MAPA XIII

Receitas do subsistema previdencial

(Em euros)

Capítulo	Grupo	Designação	OSS — 2003	Alteração	Orçamento revisto — 2003
		Receitas correntes	9 085 547 275,30	154 241 730,70	9 239 789 006
03		Contribuições para a segurança social	8 971 513 727,20	166 331 907,10	9 137 845 634,30
	01	Subsistema previdencial	8 971 513 727,20	151 853 475,90	9 123 367 203,10
	02	Reg. comp. e especiais			14 478 431,20
04		Taxas, multas e outras penalidades	62 983 156	– 20 538 135	42 445 021
	01	Taxas	62 983 156	– 60 483 156	2 500 000
	02	Multas e outras penalidades	0	39 945 021	39 945 021

(Em euros)

Capítulo	Grupo	Designação	OSS — 2003	Alteração	Orçamento revisto — 2003
05		Rendimentos da propriedade	30 337 200	– 10 196 134,50	20 141 065,50
	01	Juros — sociedades e quase sociedades não financeiras		900 000	900 000
	02	Juros — sociedades financeiras	26 860 665	– 11 319 639,50	15 541 025
	03	Juros — administração pública	209 000	– 9 000	200 000
	07	Div. e part. lucros		100 000	100 000
	08	Div. e part. lucros		100 000	100 000
	10	Rendas	3 267 535	32 505	3 300 040
07		Vendas de bens e serviços correntes	500 000	4 479 939,50	4 979 939,50
	01	Vendas de bens	500 000	4 479 929,50	4 979 929,50
	02	Serviços			10
08		Outras receitas correntes	1 500 000	14 164 153,60	15 664 153,60
	01	Outras	1 500 000	14 164 153,60	15 664 153,60
		Receitas de capital	5 001 000	1 000 000	6 001 000
09		Venda de bens de investimentos	5 000 000	950 000	5 950 000
11		Activos financeiros	10 000	50 000	51 000
		Outras receitas	223 937 751,20	– 2 999 003	220 938 748,20
15		Reposições não abatidas nos pagamentos	3 500 000	– 2 999 003	500 997
	01	Reposições não abatidas nos pagamentos	3 500 000	– 2 999 003	500 997
...
		Total	9 314 486 026,53	152 242 727,67	9 466 728 754,20

MAPA XIII

Receitas do subsistema de protecção à família e políticas activas de emprego e formação profissional

(Em euros)

Capítulo	Grupo	Designação	OSS — 2003	Alteração	Orçamento revisto — 2003
		Receitas correntes	2 725 880 715,10	– 139 796 901,60	2 586 083 813,50
...
04		Taxas, multas e outras penalidades	0	3 400 000	3 400 000
	01	Taxas		500 000	500 000
	02	Multas e outras penalidades		2 900 000	2 900 000
05		Rendimentos da propriedade	0	3 100	3 100
	02	Juros — sociedades financeiras	0	3 100	3 100
06		Transferências correntes	1 536 675 980,10	– 144 700 000,60	1 391 975 979,60
	09	Resto do mundo	859 300 000	– 144 700 000,50	714 599 999,50
07		Vendas de bens e serviços correntes	0	900 000	900 000
	01	Vendas de bens	0	900 000	900 000
08		Outras receitas correntes	0	599 999	599 999
	01	Outras	0	599 999	599 999
		Receitas de capital	140 000 000	– 140 000 000	0
12		Passivos financeiros	140 000 000	– 140 000 000	0
	05	Empréstimos a curto prazo	140 000 000	– 140 000 000	0
		Outras receitas	77 034 230	100 001,50	77 134 231,50
15		Reposições não abatidas nos pagamentos	0	100 001,50	100 001,50
	01	Reposições não abatidas nos pagamentos	0	100 001,50	100 001,50
...
		Total	2 942 914 945,10	– 279 696 900,05	2 663 218 045,05

MAPA XIII

Receitas do subsistema de protecção social de cidadania

(Em euros)

Capítulo	Grupo	Designação	OSS — 2003	Alteração	Orçamento revisto — 2003
		Receitas correntes	3 653 016 434,98	17 715 273	3 670 731 708
...
04		Taxas, multas e outras penalidades	1 301 900	10 898 062	12 199 962
	01	Taxas		1 800 200	1 800 200
	02	Multas e outras penalidades		10 399 762	10 399 762
05		Rendimentos da propriedade	270 000	83 300	353 300
	02	Juros — sociedades financeiras	270 000	83 300	353 300
06		Transferências correntes	3 644 923 582,94	- 10 530 072,40	3 634 393 510,50
	03	Administração central	3 570 637 555,90	- 29 500 000	3 541 137 555,90
	07	Instituições sem fins lucrativos	74 286 027,04	18 969 927,60	93 255 954,60
07		Vendas de bens e serviços correntes	500 500	7 298 947	7 799 477
	01	Venda de bens	500 500	7 298 947	7 799 447
08		Outras receitas correntes	6 000 500,04	9 965 036,40	15 965 536,50
	01	Outras	6 000 500,04	9 965 036,40	15 965 536,50
		Receitas de capital	37 999 499	- 2 500	37 996 949
...
11		Activos financeiros	2 500	- 2 500	
		Outras receitas	38 285 322,80	31 654	38 316 976,80
15		Reposições não abatidas nos pagamentos	500 000	31 500	531 500
	01	Reposições não abatidas nos pagamentos	500 000	31 500	531 500
16		Saldo da gerência anterior	37 785 322,83	154	37 785 476,80
	01	Saldo orçamental	37 785 322,83	154	37 785 476,80
		Total	3 729 301 206,80	17 744 427	3 747 045 633,80

MAPA XIII

Receitas do subsistema previdencial — Capitalização

(Em euros)

Capítulo	Grupo	Designação	OSS — 2003	Alteração	Orçamento revisto — 2003
		Receitas correntes	664 320 290,30	- 263 668 997,70	400 651 292,60
03		Contribuições para a segurança social	462 620 080,30	- 273 478 231,70	189 141 848,60
	01	Sistema previdencial	462 620 080,30	- 273 478 231,70	189 141 848,60
05		Rendimentos da propriedade	201 399 710	10 109 734	211 509 444
	01	Juros — soc. e quase soc. não financeiras	3 060 174,87	- 2 092 442,35	967 732,52
	02	Juros — soc. financeiras	112 882 023,40	- 98 888 107,07	13 993 916,33
	03	Juros — Administração Pública	15 526 137,26	107 275 648,13	122 801 785,39
	06	Juros — resto do mundo	65 524 293,58	- 4 516 391,88	61 007 901,70
	07	Dividendos e partic. nos lucros de soc. e quase soc. não financeiras	2 306 017,56	7 034 413,23	9 340 430,79
	08	Dividendos e partic. nos lucros de soc. financeiras	1 148 338,43	382 620,98	1 530 959,41
	10	Rendas	952 724,90	913 992,96	1 866 717,86
07		Vendas de bens e serviços correntes	300 500	- 300 500	
	01	Vendas de bens	300 500	- 300 500	
		Receitas de capital	4 438 335 341	- 3 188 355 341	1 125 000 000

(Em euros)

Capítulo	Grupo	Designação	OSS — 2003	Alteração	Orçamento revisto — 2003
11		Activos financeiros	4 438 335 341	– 3 188 335 341	1 250 000 000
...
		Total	5 435 026 357,07	– 3 452 004 338,70	1 983 022 018,40
		Total do orçamento	21 421 728 535,51	–3 561 714 084,10	17 860 014 451,40

MAPA XIV

Despesas do subsistema previdencial

(Em euros)

Agrupamento	Subagrupamento	Designação	OSS — 2003	Alteração	Orçamento revisto — 2003
		Despesas correntes	8 604 794 096,20	257 414 964,23	8 862 209 060,43
01		Despesas com o pessoal	114 272 792,70	50 211 310	164 484 102,70
02		Aquisição de bens e serviços	37 953 067,50	7 509 992,27	45 463 059,77
03		Juros e outros encargos	24 873,90	1 956 668,31	1 981 542,21
04		Transferências correntes	8 446 221 275,90	198 286 031,19	8 644 507 307,09
	03	Administração central	18 658 443,20	– 9 662 559,77	8 995 883,43
	05	Administração local	–	47 895,63	47 895,63
	07	Instituições sem fins lucrativos	–	216 278,62	216 278,62
	08	Famílias	8 427 562 832,70	207 684 416,71	8 635 247 249,41
06		Outras despesas correntes	6 322 086,20	– 549 037,54	5 773 048,66
	02	Diversas	6 322 086,20	– 549 037,54	5 773 048,66
		Despesas de capital	75 992 107,70	– 17 328 384,52	58 663 723,18
07		Aquisição de bens de capital	61 028 170,70	– 48 371 103,62	12 657 067,08
	01	Investimentos	61 028 170,70	– 48 371 103,62	12 657 067,08
08		Transferências de capital	0	43 314 687,60	43 314 687,60
	07	Instituições sem fins lucrativos	–	43 314 687,60	43 314 687,60
09		Activos financeiros	14 963 937	– 12 271 968,50	2 691 968,50
		Total	8 680 786 203,90	240 086 579,71	8 920 872 783,61

MAPA XIV

Despesas do subsistema de protecção à família e políticas activas de emprego e formação profissional

(Em euros)

Agrupamento	Subagrupamento	Designação	OSS — 2003	Alteração	Orçamento revisto — 2003
		Despesas correntes	3 175 851 254,14	– 344 394 752,08	2 831 456 502,06
01		Despesas com o pessoal	63 926 410,36	– 3 395 925,02	60 530 495,34
02		Aquisição de bens e serviços	21 108 057,47	– 4 544 485,79	16 563 571,68
03		Juros e outros encargos	5 869 610,07	– 5 129 098,54	740 511,53
04		Transferências correntes	1 923 938 118,23	18 086 947,14	1 942 025 065,37
	03	Administração central	507 141 074,23	– 7 916 928,39	499 224 145,84
	04	Administração regional	–	9 498 417,30	9 498 417,30
	08	Famílias	1 416 797 044	16 505 458,23	1 433 302 502,23
05		Subsídios	1 158 284 229,97	– 350 299 897,36	807 984 332,61
06		Outras despesas correntes	2 724 818,04	887 707,49	3 612 525,53
	02	Diversas	2 724 818,04	887 707,49	3 612 525,53
		Despesas de capital	150 194 677,70	– 149 825 093,35	369 584,35
07		Aquisição de bens de capital	10 194 677,73	– 9 825 093,38	369 584,35
	01	Investimentos	10 194 677,73	– 9 825 093,38	369 584,35
10		Passivos financeiros	139 999 999,97	– 139 999 999,97	0
	05	Empréstimos de curto prazo	139 999 999,97	– 139 999 999,97	0
		Total	3 326 045 931,84	– 494 219 845,43	2 831 826 086,41

MAPA XIV

Despesas do subsistema de protecção social de cidadania

(Em euros)

Agrupamento	Subagrupamento	Designação	OSS — 2003	Alteração	Orçamento revisto — 2003
		Despesas correntes	3 671 428 393,13	29 599 067,32	3 701 027 460,45
01		Despesas com o pessoal	156 411 267,90	4 868 267,78	161 279 535,68
02		Aquisição de bens e serviços	46 256 304,90	- 4 676 467,63	41 579 837,27
03		Juros e outros encargos	80 744,70	900 156,07	980 900,77
04		Transferências correntes	3 413 432 863,39	34 656 625,48	3 448 089 488,87
	03	Administração central	47 747 747,50	- 6 147 704,02	41 600 043,48
	04	Administração regional	510 842,90	12 657,10	623 500
	05	Administração local		16 809,45	16 809,45
	07	Instituições sem fins lucrativos	982 303 210,19	- 9 197 041,01	973 106 169,18
	08	Famílias	2 382 771 062,80	49 971 903,96	2 432 742 966,76
05		Subsídios	50 912 566,24	- 5 086 272,71	45 826 293,53
06		Outras despesas correntes	4 334 646	- 1 063 241,67	3 271 404,33
	02	Diversas	4 334 646	- 1 063 241,67	3 271 404,33
		Despesas de capital	57 872 813,70	- 11 854 640,36	46 018 173,34
07		Aquisição de bens de capital	13 207 114,50	5 300 113,08	18 507 227,58
	01	Investimentos	13 207 114,50	5 300 113,08	18 507 227,54
08		Transferências de capital	44 665 699,20	- 17 154 753,44	27 510 945,76
	07	Instituições sem fins lucrativos	44 665 699,20	- 17 154 753,44	27 510 945,76
		Total	3 729 301 206,83	17 744 426,96	3 747 045 633,79

MAPA XIV

Despesas do subsistema previdencial — Capitalização

(Em euros)

Agrupamento	Subagrupamento	Designação	OSS — 2003	Alteração	Orçamento revisto — 2003
		Despesas correntes	7 981 809,90	- 4 030 149,60	3 951 660,30
01		Despesas com o pessoal	4 441 617,56	1 764 299,06	2 677 318,50
02		Aquisição de bens e serviços	3 524 054,08	- 2 254 871,98	1 269 182,10
03		Juros e outros encargos	13 346,93	- 10 927,33	2 419,60
04		Transferências correntes	2 791,33	- 51,23	2 740,10
	03	Administração central	2 791,33	- 51,23	2 740,10
		Despesas de capital	5 652 058 246,40	- 3 446 974 189,13	2 205 084 057,27
07		Aquisição de bens de capital	15 000 000	- 14 121 660,36	878 339,64
	01	Investimentos	15 000 000	- 14 121 660,36	878 339,64
09		Activos financeiros	5 637 058 246,40	- 3 432 852 528,77	2 204 205 717,63
		Total	5 660 040 056,30	- 3 451 004 338,73	2 209 035 717,57
		Total do orçamento	21 396 173 398,87	- 3 687 393 177,49	17 708 780 221,38

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2004/A

Considerando o esforço constante de modernização do Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo;

Considerando a necessidade de adequar o referido quadro de pessoal às crescentes exigências em termos de apoio qualificado na área da informática e de pessoal técnico superior;

Considerando a necessidade de otimizar os recursos humanos disponíveis;

Considerando ainda a necessidade de proceder à alteração do quadro de pessoal de apoio geral decorrente

do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 413/99, de 15 de Outubro:

Assim, em execução do disposto no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo único

O quadro de pessoal do Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4/93/A, de 27 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 19/96/A, de 22 de Abril, 13/97/A, de 2 de Junho, e 22/2000/A, de 6 de Setembro, é alterado

de acordo com o mapa anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz da Graciosa, em 4 de Maio de 2004.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

ANEXO

Quadro de pessoal do Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
.....
Técnico superior	Apoio jurídico e contencioso, serviços financeiros, aprovisionamento, instalações e equipamentos.	Técnica superior	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe, técnico superior de 2.ª classe.	5	(f)
.....
Informática	Especialista de informática	Especialista de informática.	Especialista de informática do grau 3, níveis 1 e 2. Especialista de informática do grau 2, níveis 1 e 2. Especialista de informática do grau 1, níveis 2 e 3.	1	(j)
	Técnico de informática	Técnico de informática.	Técnico do grau 1, níveis 1, 2 e 3 ...	(r) 3	
.....
Pessoal operário	Funções de natureza executiva de carácter manual ou mecânico relativas a diversas profissões ou ofícios.	Operário qualificado	Costureira	4	(q)
			Costureira principal		
.....
Pessoal auxiliar	Apoio geral	Acção médica	Auxiliar de acção médica	210	(q)
			Auxiliar de acção médica principal		
.....

(f) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

(j) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

(q) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 413/99, de 15 de Outubro.

(r) Um lugar a extinguir quando vagar.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹		CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
1.ª série	150	E-mail 50	15,50	Assinante papel ²	Não assinante papel	
2.ª série	150	E-mail 250	46,50		Assinatura CD mensal ...	180
3.ª série	150	E-mail 500	75	INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª e 2.ª séries	280	E-mail 1000	140	1.ª série	120	
1.ª e 3.ª séries	280	E-mail+50	26	2.ª série	120	
2.ª e 3.ª séries	280	E-mail+250	92	3.ª série	120	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	395	E-mail+500	145	INTERNET (IVA 19%)		
<i>Compilação dos Sumários</i>	50	E-mail+1000	260	Preços por série ³		
Apêndices (acórdãos)	80	ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)		Assinante papel ²	Não assinante papel	
<i>DAR</i> , 2.ª série	72	100 acessos	23	100 acessos	96	120
		250 acessos	52	250 acessos	216	270
		500 acessos	92	Ilimitado	400	500
		N.º de acessos ilimitados até 31-12	550			

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 4,70



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29